

RESOLUÇÃO Nº 1055 DE 06 DE JUNHO DE 2000.

“Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de São João de Meriti.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso da atribuição que lhe confere, promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal de São João de Meriti passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - É de competência da Mesa Diretora a iniciativa da apresentação do Projeto de Resolução instituindo o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 3º - Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrariem o anexo Regimento.

Art. 4º - Ficam mantidas, até o final da Sessão Legislativa em curso, com seus atuais membros:

- I. A Mesa Diretora, gestão de 1999/2000, até o término do mandato para ela previsto.
- II. As Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma prevista na legislação existente à época da eleição, que terão competência em relação às matérias das comissões que lhes sejam correspondentes ou com quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante da Lei Orgânica Municipal e do texto regimental anexo.
- III. As lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessão, 06 de junho de 2000

JOSÉ GILDO GONZAGA

Presidente

HELIOMAR SANTOS

1º Vice-Presidente

PAULO CESAR DOS SANTOS

2º Vice-Presidente

ELIAS NUNES QUEIROZ

1º Secretário

CARLOS TADEU BERRIEL

2º Secretário

ÍNDICE

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

- Capítulo I – Disposições Preliminares
- Capítulo II – Da Instalação e Posse

TÍTULO II – DOS VEREADORES

- Capítulo I – Da Posse
- Capítulo II – Do Exercício do Mandato
 - Seção I – Dos Impedimentos
 - Seção II – Dos Deveres
 - Seção III – Das Faltas e das Licenças
 - Seção IV – Da Suspensão do Exercício
- Capítulo III – Da Perda do Mandato
- Capítulo IV – Da Remuneração

TÍTULO III – DO PLENÁRIO

TÍTULO IV – DA MESA DIRETORA

- Capítulo I – Disposição Preliminares
- Capítulo II – Da Eleição e Posse
- Capítulo III – Das Atribuições
- Capítulo IV – Do Presidente
- Capítulo V – Dos Vice-Presidentes
- Capítulo VI – Dos Secretários
- Capítulo VII – Das Contas
- Capítulo VIII – Da Renúncia e da Destituição

TÍTULO V – DAS COMISSÕES

- Capítulo I – Disposição Preliminares
- Capítulo II – Das Comissões Permanentes
 - Seção I – Disposições Preliminares
 - Seção II – Da Composição

- Seção III – Da Competência
- Seção IV – Dos Presidentes e Vice-Presidentes
- Seção V – Das Reuniões
- Seção VI – Dos Trabalhos
- Seção VII – Da Distribuição
- Seção VIII – Dos Pareceres
- Seção IX – Das Atas
- Seção X – Das Audiências Públicas
- Capítulo III – Das Comissões Temporárias
 - Seção I – Disposições Preliminares
 - Seção II – Das Comissões Especiais
 - Seção III – Das Comissões de Representação
 - Seção IV – Das Comissões Processantes
 - Seção V – Das Comissões Parlamentares de Inquérito

TÍTULO VI – DAS SESSÕES

- Capítulo I – Das Disposições Preliminares
- Capítulo II – Das Sessões Ordinárias
 - Seção I – Disposições Preliminares
 - Seção II – Do Expediente
 - Seção III – Da Ordem do dia
- Capítulo III – Das Sessões Extraordinárias
- Capítulo IV – Das Sessões Solenes
- Capítulo V – Das Sessões Secretas
- Capítulo VI – Das Sessões Itinerantes
- Capítulo VII – Das Atas

TÍTULO VII – DAS PROPOSIÇÕES

- Capítulo I – Das Disposições Preliminares
- Capítulo II – Das Indicações
- Capítulo III – Dos Requerimentos
 - Seção I – Disposições Preliminares

- Seção II – Dos Requerimentos Sujeitos a Despachos de Plano do Presidentes
- Seção III – Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário
- Capítulo IV – Das Moções
- Capítulo V – Dos Projetos
 - Seção I – Disposições Preliminares
 - Seção II – Da Destinação
 - Subseção I – Dos Projetos de Resolução e de Deliberação
 - Subseção II – Dos Projetos de Decreto Legislativo
 - Subseção III – Dos Projetos de Lei
 - Subseção IV – Dos Projetos de Lei Delegada
 - Subseção V – Dos Projetos de Lei Complementar
 - Subseção VI – Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município
 - Seção III – Dos Substitutivos e das Emendas
- Capítulo VI – Dos Requisitos das Proposições
- Capítulo VII – Da Iniciativa das Proposições
 - Seção I – Disposições Preliminares
 - Seção II – Da Iniciativa Popular de Lei
 - Seção III – Das Disposições Especiais
- Capítulo VIII – Do Regime de Tramitação das Proposições
- Capítulo IX – Da Retirada de Proposição
- Capítulo X – Da Apresentação das Proposições
- Capítulo XI – Da Redação Final

TÍTULO VIII – DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

TÍTULO IX – DA CORREGEDORIA PARLAMENTAR

TÍTULO X – DAS LIDERANÇAS

TÍTULO XI – DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

- Capítulo I – Das Discussões

- Seção I – Disposições Preliminares
- Seção II – Do Uso da Palavra
- Seção III – Dos Apartes
- Seção IV – Do Encerramento e da Abertura da Discussão
- Seção V – Da Questão de Ordem
 - Subseção I – Dos Recursos às Decisões do Presidente
 - Subseção II – Dos Precedentes Regimentais
- Capítulo II – Da Votação
 - Seção I – Disposições Preliminares
 - Seção II – Do Encaminhamento de Votação
 - Seção III – Dos Processos de Votação
 - Seção IV – Do Destaque
 - Seção V – Da Verificação
 - Subseção I – Dos recursos às decisões do Presidente
 - Subseção II – Dos Precedentes Regimentais
- Capítulo II – Da Votação
 - Seção I – Disposições Preliminares
 - Seção II – Do Encaminhamento de Votação
 - Seção III – Dos Processos de Votação
 - Seção IV – Do Destaque
 - Seção V – da Verificação
 - Seção VI – Da Declaração de Voto
- Capítulo III- Da tomada de Contas do Prefeito e da Mesa
- Capítulo IV – Da Representação contra o Prefeito

TITULO XII – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

- Capítulo I – Dos Códigos
- Capítulo II – Das Diretrizes e dos Orçamentos
 - Seção I – Do Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias
 - Seção II – Dos Projetos de Lei dos Orçamentos Plurianual e Anual
 - Subseção I – Disposições Gerais
 - Subseção II – Da Tramitação
 - Subseção III – Das Vedações e Restrições

- Seção IV – da Participação Popular na Discursão Orçamentária

TÍTULO XIII – DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E DO REGISTRO DOS ATOS LEGISLATIVOS

TÍTULO XIV – DA CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICOS

- Capítulo I – Dos Títulos de Cidadão Benemérito e de Cidadão Honorário Marinheiro João Candido
- Capítulo II – Da Medalha de Mérito Deputado Lucas de Andrade Figueira
- Capítulo III – Disposições Comuns

TÍTULO XV – DO REGIMENTO INTERNO

TÍTULO XVI – DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

- Capítulo I – Da Secretaria administrativa
- Capítulo II – Dos Atos Administrativos
- Capítulo III – Das Informações e Certidões
- Capítulo IV – Das Vedações e Exceções

TÍTULO XVII – DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

- Capítulo I – Disposições Preliminares
- Capítulo II – Da Remuneração
- Capítulo III – Do Pedido de Informação ao Executivo

TÍTULO XVIII – DA SEGUNDA LEGISLATIVA

TÍTULO XIX – DOS PERÍODOS DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

TÍTULO XX – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

TÍTULO XXI – DISPOSIÇÕES FINAIS

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal e se compõe de Vereadores eleitos em sufrágio universal , por voto direto e secreto , e tem sua sede no Palácio Municipal Professor Moisés Henrique dos Santos 1, imóvel localizado na Rua Defensor Público Zilmar duboc Punaud, 77, São João de Meriti – RJ.

§ 1º. – A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, de 15 de Fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de Dezembro.

§ 2º. – As reuniões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados , domingos ou feriados.

§ 3º. – A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária.

§ 4º. – Comprovada a impossibilidade de acesso á sede da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em seu outro local, por decisão dos Vereadores.

§ 5º. – As sessões solenes e as itinerantes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara Municipal.

§ 6º. – Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atos estranhos à sua função e somente será cedido o Plenário Vereador Sérgio Luiz da Costa Barros² para manifestação cívicas, culturais ou partidárias.

Art. 2º - Os Vereadores da Câmara Municipal exercerão seus mandatos por uma legislatura, a qual terá a duração de 4 (quatro) anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 1º - Cada sessão legislativa se contará de 15 de fevereiro a 14 de fevereiro do ano seguinte.

§ 2º - No primeiro ano da Legislatura, a Câmara Municipal se instalará a 1º de Janeiro, para posse dos Vereadores e eleição da Mesa Diretora, na forma prescrita neste Regimento Interno, e poderá ser convocada extraordinariamente entre 2 de janeiro e 14 de fevereiro, atendido o disposto no artigo 130 deste Regimento.

¹ Resolução 688/94

² Resolução 894/98

CAPÍTULO II

Da Instalação e Posse

Art. 3º - A Câmara Municipal instalará a Legislatura em Sessão Solene independentemente de números.

§ 1º. – Assumirá os trabalhos o Vereador mais idoso.

§ 2º. – Aberta a Sessão, Presidente convidará um Vereador, de partido diferente, para assumir o cargo de Secretário, o qual recolherá os diplomas e as declarações de bens dos Vereadores presentes.

§ 3º. – O Presidente, após convidar os Vereadores e os presentes a que se ponham de pé, proferirá a seguinte afirmação: “Prometo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Orgânica do Município de São João de Meriti e o Regimento Interno da Câmara Municipal, observar as leis, desempenhar com retidão o mandato que me foi confiado, contribuir para o fortalecimento da democracia, lutar pela ética na política e trabalhar em benefício da redução das desigualdade sociais e pelo bem-estar do povo Meritiense.”

§ 4º. – Prestado o compromisso pelo presidente, o Juiz Eleitoral procederá à chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “ ASSIM O PROMETO”

§ 5º. – O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze)dias, salvo motivo de força maior.

§ 6º. – O compromisso mencionadono §3º, será igualmente prestado em sessão posterior , junto à Presidência, pelos Vereadores que não tiverem feito na ocasião própria, assim como pelos Suplentes convocados na forma deste Regimento, os quais serão conduzidos ao recinto do Plenário por uma comissão de 2 (dois) Vereadores, quando apresentarão os diplomas à Mesa Diretora.

§ 7º. – Findo o prazo previsto no §5º, não tendo o Vereador Faltoso à Sessão de instalação e posse justificado a sua ausência, deverá a Mesa Diretora convocar e dar posse ao seu suplente.

§ 8º. – Uma vez compromissado, é o Suplente do Vereador dispensado de fazê-lo novamente em posteriores convocações.

§ 9º. – No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens para transcrição em livro próprio, resumo em ata e divulgação para o conhecimento público.

§ 10º. – O presidente fará publicar no Diário Oficial Municipal, no dia imediato a relação dos Vereadores que tomarão posse.

Art. 4º. – Sob a presidência do Vereador mais idoso na direção dos trabalhos, e observando o disposto nos arts. 28 e 29, passar-se-á à eleição da Mesa Diretora que dirigirá os trabalhos da Câmara Municipal por 2 (duas) sessões legislativas.

§1º. – Na constituição da Mesa Diretora, nessa e nas demais eleições, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da Câmara Municipal.

§2º. – Declarada eleita e empossada a Mesa Diretora, o Presidente assumirá a direção dos trabalhos.

§3º. – Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador que tiver assumido a direção dos trabalhos permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§4º. – Enquanto não for eleita a Mesa Diretora, caberá ao Vereador citado no parágrafo anterior praticar os atos legais da administração da Câmara Municipal.

TÍTULO II DOS VEREADORES

CAPÍTULO I Da Posse

Art. 5º - Os Vereadores empossar-se-ão pela sua presença à Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, em cada legislatura, na forma do art. 3º.

CAPÍTULO II Do Exercício do Mandato

Art. 6º - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal, para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

SEÇÃO I Dos Impedimentos

Art.7º - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou mater contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo no caso de contrato de adesão;

b) aceitar ou exerce cargo, função ou emprego remunerado , inclusive os demais de que sejam demissíveis sem causa justificada, nas entidades constantes da alínea anterior.

II- desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direitos públicos, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis sem causa justificada nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

SEÇÃO II

Dos Deveres

Art. 8º - São Deveres do Vereador:

I – residir no território do Município;

II – comparecer a hora regimental, nos dias designados para a abertura das Sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III- votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara Municipal, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IV – desempenhar- se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justos alegado perante o Presidente, a Mesa Diretora ou a Câmara Municipal, conforme o caso;

V – comparecer às reuniões das comissões permanentes, parlamentares de inquérito, especiais e emitindo pareceres nos projetos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais.

VI – propor à Câmara Municipal todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da população, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII – comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

VIII – apresentar declarações de bens, incluídos as do cônjuge, 60 (sessenta) dias antes das eleições da legislatura seguinte, para transcrição em livro próprio, resumo em ata e divulgação para conhecimento público;

IX – apresentar, de próprio punho, renúncia ao mandato quando se configurar a hipótese prevista no art. 7º, II, d.

SEÇÃO III

Das faltas e das Licença

Art. 9º - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões permanentes, salvo motivo justo.

§1º - Para efeito de justificação das faltas, considerar-se-ão motivos justos: doenças, nojo ou gala, bem como o desempenho de missões oficiais da Câmara Municipal.

§2º - A justificação das faltas far-se-á por ofício fundamentado ao Presidente da Câmara Municipal.

Art.10 – O Vereador poderá licenciar-se por tempo nunca inferior a 30 (trinta) dias para:

- I. Tratar de assunto particular;
- II. Tratamento de saúde;
- III. Licença natalina.

§ 1º - A licença dar-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§2º - No caso do inciso I, a licença será sem remuneração e não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§3º - Nos casos dos incisos II e III, a comunicação de licença será instruída com atestado médico.

§4º - No caso do inciso II a licença não será remunerada.

§5º - A licença efetivar-se-á a partir da leitura da comunicação em Plenário, ressalvada a hipótese de ocorrer durante o recesso parlamentar, quando se dará a partir da publicação no Diário Oficial Municipal.

§6º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo licenciado mediante comunicação com atestado médico.

§7º - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação, observado o disposto no §2º.

Art. 11º - Efetivada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, observando o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Parágrafo único – Na falta de suplente, o Presidente fará a devida comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Seção IV **Da Suspensão do Exercício**

Art. 12º - Dar-se-á a suspensão do exercício, sem remuneração, do cargo de Vereadores:

- I. Por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II. Por decisão criminal em que haja sido aplicada pena de prisão, enquanto durarem seus efeitos;
- III. Por 30 (trinta) dias de falta aos trabalhos da Câmara de Vereadores.

Art. 13º - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO III **Da Perda do Mandato**

Art.14 – Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art.7º;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível como decoro parlamentar;
- III. Que deixa de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Mesa Diretora;
- IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII. Que se utilizar do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII. A ausência, sem que esteja licenciado ou apresente justificção, a 5 (cinco) reunião ordinárias consecutivas, ou a três extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente.

§1º -Nos casos dos incisos I,II,III,VII e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provacação da Mesa Diretora, de partido político com representação na Câmara Municipal ou de 1/3 (um terço)dos Vereadores, assegurada ampla defesa.

§2º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provacação de qualquer dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 15º - Não poderá o mandato do Vereador:

I. Investido no cargo de Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática;

II. Em gozo de licença-natalina ou licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

CAPÍTULO IV **Da Remuneração**

Art.16º – Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados o critério definido na Lei Orgânica do Município e os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art.17º – Caberá à Mesa Diretora propor projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos Vereadores até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer vereador.

§1º - Caso não haja aprovação do ato fixado da remuneração dos Vereadores até 15 (quize) dias antes das eleições, a matéria será incluída na ordem do dia, sobrestando-se deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§2º - A ausência de fixação da remuneração dos Vereadores, nos termos do parágrafo anterior, implica a prorrogação automática da lei fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

§3º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por ato da Mesa Diretora, no curso da legislatura, sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base de cálculo.

§4º - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

Art.18º - A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito como estabelecido na Constituição Federal.

Art. 19º - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessão e das reuniões das comissões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada.

Art. 20º - O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

Art. 21º - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

Art.22º - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I. Por maioria simples de votos;
- II. Por maioria absoluta de votos;
- III. Por dois terços dos votos da Câmara Municipal.

§ 1º - A maioria simples exige, presente metade mais um dos Vereadores, o voto mínimo de metade mais um do total de Vereadores presentes.

§ 2º - A maioria absoluta dos votos exige o voto mínimo de metade mais um do total de Vereadores.

§ 3º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 23º - O Plenário deliberará:

- I. Por maioria absoluta, sobre:
 - a) criação de cargos no quadro de pessoal da Câmara Municipal;
 - b) realização de sessão secreta;
 - c) aprovação de projeto de lei complementar;
 - d) aprovação de leis delegadas;
 - e) aprovação de projeto de lei que tenha sido objeto de veto;
 - f) realização de plebiscito;
 - g) autorização para financiamento ou refinanciamento, endividamento do Município e oferecimento de garantias.
 - h) concessão de títulos honorífico.

- II. Pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara Municipal;
 - a) Regimento Interno da Câmara Municipal;
 - b) outorga de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;
 - c) outorga do direito real de concessão de uso de bens imóveis do Municípios;
 - d) alienação de bens imóveis do Município;
 - e) aquisição de bens imóveis pelo Municípios, com encargos ;
 - f) transformação de uso ou qualquer outra medida que signifique perda parcial ou total de área públicas destinadas ao desporto a ao lazer;

- g) contratação de empréstimo de particular;
- h) Código Tributária Municipal e suas alterações;

III. Pelo voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal:

- a) perda do mandato de Vereador;
- b) destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- c) representação contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município e ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a administração pública;
- d) instauração de processo criminal contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais e o Procurador-Geral do Município;
- e) rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da mesa Diretora da Câmara Municipal;
- f) rejeição das Contas do Tribunal de Contas;
- g) emendas à Lei Orgânica do Município;
- h) revisão da Orgânica do Município.

§1º - No caso do inciso II deste artigo, a Câmara Municipal deliberará por maioria, com a presença de dois terços dos seus membros.

TÍTULO IV DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 24º - A Mesa Diretora eleita por duas Sessões Legislativas compor-se-á do Presidente, dos Primeiro e Segundo Vice-Presidentes e dos Primeiros e segundo Secretários.

§1º - Com os membros da Mesa Diretora será eleito um suplente.

§2º - O Presidente da Sessão Plenária não deixará a Presidência sem passá-la a um substituto.

§3º - O Presidente convidará qualquer Vereador para fazer as vezes do Secretário, na falta eventual do titular e do suplente.

Art. 25º - Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa Diretora e o respectivo suplente, assumirá a Presidência e abrirá a Sessão o Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 26º - As funções dos membros da Mesa Diretora somente cessarão:

- I. pela morte;
- II. ao fim do mandato da Mesa Diretora;
- III. pela renúncia, apresentada por escrito;
- IV. pela destituição do cargo;
- V. pela perda do mandato;
- VI. pela suspensão do mandato.

Art. 27º - No caso de vacância de cargos da Mesa Diretora ou de Suplente será realizada eleições para preenchimento da vaga, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente ou em Sessão Extraordinária para esse fim convocada.

Art. 28º - Os membros da Mesa Diretora não poderão fazer parte de comissão Permanente, de comissão parlamentar de inquérito e nem líder de bancada.

Parágrafo único - Em Comissão Especial e em Comissão de Representação, a Mesa Diretora poderá ter representantes.

CAPÍTULO II

Da Eleição e Posse

Art. 29º - A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal realizar-se-á a 1º de Janeiro do terceiro ano da Legislatura, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo único – A eleição para renovação da Mesa poderá ser antecipada em até 15 (quinze) dias, mediante deliberação da maioria absoluta do plenário.

Art. 30º - A eleição da Mesa Diretora ou para preenchimento de qualquer vaga far-se-á por maioria simples de votos, observadas as seguintes exigências e formalidade:

- I.** presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II.** chamadas dos Vereadores, que receberão sobrecartas autenticadas com a rubrica dos membros da Mesa Diretora provisória;
- III.** no caso de haver uma ou mais chapas concorrentes, seus registros serão feitos no início da Sessão, devendo estar cada uma acompanhada das declarações de consentimento dos seus respectivos integrantes, não podendo um mesmo Vereador integrar mais de uma chapa;
- IV.** cédula impressas ou datilografadas, contendo cada uma a chapa completa dos membros da Mesa Diretora e um suplente;
- V.** um só ato de votação para todos os cargos;
- VI.** colocação das cédulas, na urna em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto.

Art. 31º - Na apuração observar-se-á o seguinte processo:

- I.** o Presidente retirará as sobrecarta da urna destinada a eleição, fará a contagem das mesma e coincidindo o seu número com o dos votantes, as abrirá uma a uma, lendo , ato contínuo, o conteúdo da cédula que tenha a sobrecarta aberta;
- II.** o Secretário fará os devidos assentamentos, proclamando em voz alta, à medida que se forem verificando, os resultados da apuração;
- III.** a não coincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas autenticadas encontradas na urna constituirá motivo para nova realização da votação;
- IV.** presume-se comprovada a fraude quando;
 - a)** for encontrada na urna sobrecarta não rubricada pela Mesa Diretora;

b) houver mais sobrecartas autenticadas que votantes.

§1º - O Presidente convidará 2 (dois) Vereadores, a critério dos candidatos, para acompanharem, junto à Mesa Diretora, os trabalhos de apuração.

§2º - Se ocorrer empate, considerar-se-é eleito o mais idoso concorrente à presidência.

§3º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa Diretora na primeira Sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará Sessão para o dia seguinte, e se necessário, para os dias subsequentes, até a plena consecução desse objetivo.

§4º - Não se efetivando a eleição do Presidente, assumirá o exercício interino do cargo de Presidente da Câmara Municipal o Vereador mais idoso.

CAPÍTULO III **Das Atribuições**

Art. 32º - A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

§1º - Além das atribuições consignadas neste Regimento Interno ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:

I. elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 1º de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, sob a forma de projeto de Resolução a ser incluída na proposta do Município; na hipótese de não apreciação pelo Plenário, prevalecerá a proposta da Mesa Diretora;

II. enviar ao Prefeito até o dia 20 de cada mês, para fins de incorporação aos balancetes dos Município, os balancetes de sua execução orçamentária relativos ao mês anterior;

III. encaminhar ao Prefeito, até o premeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

IV. propor ao Plenário projetos que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

V. declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, nos casos previsto por Lei Orgânica Municipal;

VI. expedir resoluções;

§2º - Compete ainda à mesa Diretora;

I. No setor legislativos:

a) convocar sessões extraordinárias;

b) tomar as providências necessária à regularidade dos trabalhos legislativos;

c) propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara do Municipal.

II. No setor administrativo:

a) superintender os serviços da Câmara Municipal;

b) nomear, promover, transferir, comissionar, exonerar, demitir e aposentar funcionários ou pô-los em disponibilidade, bem como praticar em relação a pessoal contratado os atos equivalentes;

c) promover a polícia interna da Câmara Municipal;

d) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

e) autorizar ao Presidente as despesas da Câmara e do seu pagamento, dentro dos limites de seu orçamento, observadas as disposições legais.

f) elaborar o regulamento dos servidores administrativos da Câmara Municipal e submetê-lo à aprovação do Plenário, mediante projeto de resolução;

g) interpretar conclusivamente, em grau de recurso, os dispositivos do regulamento dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

h) permitir que sejam irradiados, fotografados, filmados ou televisados os trabalhos da Câmara Municipal no Plenário ou nas comissões, sem ônus para os cofres públicos;

i) regulamentar a abertura e julgamento de concorrências públicas;

j) administrar os bens móveis, imóveis e semoventes do Município utilizado em seus serviços;

l) decidir sobre requerimentos relativos a gratificação adicional, auxílio-doença, licença especial e licença sem vencimentos na forma da lei.

Art. 33° - Os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão em comissão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara Municipal sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

§1° - Nos períodos de recesso os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão pelo menos uma vez.

§2° - Os membros da Mesa Diretora poderão afastar-se temporariamente das funções, mediante requerimento despachado pelo Presidente da Câmara Municipal ou por deliberação da Mesa Diretora, no caso de afastamento do Presidente.

CAPÍTULO IV

Do Presidente

Art. 34° - O Presidente é representante da Câmara Municipal quando ele houver de se pronunciar coletivamente, o coordenador dos trabalhos e o mantenedor da ordem, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 35° - Compete ao Presidente:

I. representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II. dirigir os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III. fazer cumprir a Regimento Interno e encaminhá-lo à decisão do plenário, caso seja necessário interpretá-lo nos casos omissos;

IV. promulgar as resoluções, os decretos legislativos, as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara Municipal e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito;

V. fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI. declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores, nos casos previsto em lei;

VII. apresentar ao Plenário e fazer publicar, até o dia 22 (vinte dois) de cada mês, o balancete da execução orçamentária da Câmara Municipal;

VIII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

IX. exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo, nos casos previsto em lei;

X. designar comissões parlamentares nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI. mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XII. encaminhar requerimento de informação aos destinatários no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

XIII. responder aos requerimentos enviados à Mesa Diretora pelos Vereadores, no prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável somente uma vez pelo mesmo período.

Parágrafo único – Na direção dos trabalhos legislativos, compete ao presidente:

I. quando às sessões:

a) anunciar a convocação das sessões nos termos deste Regimento Interno;

b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

c) manter a ordem dos trabalhos e fazer cumprir o Regimento Interno;

d) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;

e) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou fala sem respeito devido à Câmara Municipal ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamado-o á ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;

j) anunciar o resultado das votações;

l) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;

m) determinar nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, se preceda à verificação de presença;

n) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

o) resolver qualquer Questão de Ordem e, quando omissa o Regimento Interno, estabelecer Precedentes Regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;

p) organizar a Ordem do Dia, atendendo a preceitos legis e regimentais;

q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

r) convocar sessões extraordinárias, secretas e solenes, nos termos deste Regimento Interno;

II. Quando às proposições:

- a) aceitar ou recusar as proposições apresentadas;
- b) distribuir proposições, processos e documentos às comissões;
- c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame da matéria anteriormente rejeitada ou vetada e cujo veto tenha sido mantido;
- f) não aceitar substitutivos ou emendas que sejam pertinente à proposição inicial;
- g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- h) retirar da pauta da Ordem do dia proposições em desacordo com exigências regimentais;
- i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- j) observar e fazer observar os prazos regimentais;
- l) solicitar informações e colaborações técnicas para estudos de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal;
- m) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais.

III. Quanto às comissões:

- a) nomear comissões especiais e de representação, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- b) designar substitutos para os membros das comissões, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
- c) declarar a destituição de membros das comissões, quando deixarem de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;
- d) convocar e presidir reunião mensais dos Presidentes das comissões permanentes.

IV. Quanto às reuniões da Mesa Diretora:

- a) convocá-las e presidí-las;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependerem de parecer da Mesa Direta;
- d) ser órgão das decisões da Mesa Diretora, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

V. Quanto às publicações:

- a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara Municipal, da matéria de expediente da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;

b) censurar os debates a serem publicados, não permitindo a publicação de expressões e conceitos infringentes das normas regimentais ou ofensivas ao decoro da Câmara Municipal ou a qualquer autoridade, nunca, porém, fazendo alterações que deformem o sentido das palavras preferidas;

c) mandar à publicação, informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara Municipal e devam ser divulgadas;

VI. Quanto às atividades e relações externas da Câmara Municipal:

a) manter, em nome da Câmara Municipal, todos os contatos de direito com Prefeito e demais autoridades;

b) agir judicialmente, em nome da Câmara Municipal, ad referendum ou por deliberação do Plenário;

c) convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara Municipal;

d) determinar lugares reservados aos representantes credenciados de imprensa escrita, falada, e televisada;

e) zelar pelo prestígio da Câmara Municipal e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Art.36° - Compete, ainda ao Presidente:

I. dar posse aos Vereadores e Suplentes nos casos previstos em lei e neste Regimento Interno;

II. declarar a extinção do Mandato de Vereador, nos casos previsto em lei, ouvido o Plenário;

III. justificar a ausência do Vereador às Sessões e às reuniões das comissões permanentes, quando motivado pelo desempenho de suas funções em comissão especial, parlamentar de inquérito ou de representação, e em caso de doença, nojo, ou gala, mediante requerimento do interessado;

IV. executar as deliberações do Plenário;

V. manter a correspondência oficial da Câmara Municipal nos assuntos que lhe são afetos;

VI. rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara Municipal, podendo designar funcionários para tal fim;

VII. nomear e exonerar o Chefe e os auxiliares do Gabinetes da Presidência;

VIII. dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

IX. providenciar a expedição, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, das Certidões que que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

X. despachar toda a matéria de expediente;

XI. dar conhecimento à Câmara Municipal, na última Sessão Ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a Sessão Legislativa.

Art.37° - Para ausentar-se do Município por mais de 8 (oito) dias , o Presidente deverá necessariamente licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso da Câmara Municipal, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal, observados os preceitos dos §1º e 2º do art. 33 deste Regimento Interno.

Art.38º - O Presidente não poderá oferecer proposições à Câmara Municipal.

Art.39º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Art.40º - O Presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I. eleição da Mesa Diretora;
- II. quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III. quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art.41º - Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente dos trabalhos.

Art.42º - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as Sessões, não poderá ser aparteado.

CAPÍTULO V

Dos Vice-Presidentes

Art. 43º - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das Sessões, o Primeiro Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§1º - Quando o Presidente deixar a Presidência durante a Sessão, cabe ainda ao Primeiro Vice-Presidente substituí-lo.

§2º - O Primeiro Vice-Presidente será substituído em sua ausência, e para o fim destas atribuições, pelo Segundo Vice-Presidente.

Art. 44º - Primeiro Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Parágrafo único - Aos Vice-Presidentes caberá, também, assinar, depois do Presidente, as resoluções da Mesa Diretora.

CAPÍTULO VI

Dos Secretários

Art. 45º - São atribuições do Primeiro Secretário:

- I. No processo legislativo:
 - a) fazer a chamada dos Vereadores, obedecendo à ordem da lista nominal e na forma das normas regimentais e apurando as presenças, no caso de votação ou verificação de quórum;
 - b) fazer a verificação de votação quando solicitado pela presidência;

c) acompanhar e supervisionar a redação da ata da Sessão, proceder à sua leitura e assiná-la depois depois do Presidente;

d) redigir a ata das sessões secretas;

II. Na administração da Câmara Municipal:

a) coordenar as atividades e os serviços da Secretaria Administrativa;

b) fiscalizar as despesas e fazer cumprir normas regulamentares;

c) decidir, em primeira instância, quaisquer recursos contra atos da Secretaria Administrativa;

d) assinar, depois do Presidente e dos Vice-Presidentes, os atos da Mesa Diretora;

e) fazer as anotações devidas nos documentos sob sua guarda autenticados quando necessário;

f) responsabilizar-se pelas proposições, documentos, requerimentos, memoriais, convites, representações, e outros expedientes que lhe sejam encaminhados;

g) receber e elaborar a correspondência da Câmara Municipal, excluída a destinada ao Presidente República, aos Presidentes dos Tribunais federais e estaduais, Ministros e Governadores de Estado, Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e da Câmara Municipal e ao Prefeito, que são atribuição do Presidente da Câmara Municipal;

h) despachar a matéria do expediente.

Parágrafo único – O Segundo Secretário substituirá o Primeiro Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 46º - O Suplente somente integrará a Mesa Diretora em substituição a um de seus membros em seus impedimentos ou licenças.

CAPÍTULO VII

Das Contas

Art. 47º - As contas da Mesas Diretora da Câmara Municipal compor-se-ão de:

I. balancetes mensais, com relação dos recursos recebidos e aplicados, que deverão ser apresentados ao Plenário pelo Presidente, até o dia 22 do mês seguinte ao vencido;

II. balanço geral anual, que deverá ser enviado ao Prefeito para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março do exercício seguinte.

Parágrafo único – Os balancetes assinados pelo Presidente, e ao balancete anual, assinado pela Mesa, serão publicados no órgão oficial de imprensa do município.

CAPÍTULO VIII

Da Renúncia e da Destituição

Art. 48º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em Sessão.

Parágrafo único – Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento de Plenário e a ele dirigido.

Art. 49º - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando:

- I. faltoso, omissos ou comprovadamente ineficiente no desempenho de suas atribuições;
- II. infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal;
- III. exorbitar das atribuições a ele conferidas por este Regimento;
- IV. faltar com o decoro parlamentar, com o qual são incompatíveis:
 - a) o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal;
 - b) a percepção de vantagens indevidas.

Art. 50º - O processo de destituição terá início por Representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e necessariamente lida em Plenário por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as imputações apresentadas.

§1º - Oferecida a Representação, nos termos deste artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§2º - Instalada a comissão Processante, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias para a apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§4º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos de diligência da Comissão Processante.

§5º - A Comissão Processante terá o prazo mínimo e improrrogável de dez dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o §3º. deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

Art.51º - O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação única, nas fases de Expedientes da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.

§1º - Se, por qualquer motivo, não se concluir, nas fases do Expediente da primeira Sessão Ordinária, a apreciação do parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para este fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§2º - A votação do parecer se fará mediante voto nominal e secreto, em cédula impressa.

§3º - Para votação haverá, à disposição dos vereadores, duas ordens de cédulas, com os dizeres *sim* e *não*.

Art. 52º - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- I. ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II. à remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado.

§1º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elaborará, dentro de três dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

§2º - O projeto de resolução mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista do art. 51 exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53º - Aprovado o projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou dos acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça, se for o caso.

Parágrafo único – Sem prejuízo do afastamento, que será imediato, a resolução respectivamente será promulgada e enviada a publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

- I. pela Mesa Diretora, se a destituição não houver atingido a maioria dos seus membros;
- II. pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no caso contrário, ou, quando na hipótese do inciso anterior, a Mesa Diretora não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 54º - O membro da Mesa Diretora envolvido nas acusações não poderá presidir e nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 55º - Para discutir o Parecer da Comissão Processante ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante sessenta minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único – Terão preferência na ordem de inscrição respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

Art. 56º - Em todos os precedimentos deste Capítulos é asseguradoo direito de ampla defesa ao acusado ou aos acusados.

TITULO V DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 57º - Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou transitório, e destinados a proceder a estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal, cabendo-lhes, em razão da matéria de sua competência:

- I. apresentar proposições à Câmara Municipal;
- II. discutir e dar parecer, através do voto da maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;
- III. realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas;
- V. colher depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 58º - As comissões serão:

- I. permanentes;
- II. especiais;
- III. de representações;
- IV. parlamentar de inquérito;
- V. de mérito;
- VI. de representação.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 59º - As comissões permanentes, em números de nove, têm as seguintes denominações:

- I. Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- II. Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira;
- III. Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- IV. Comissão Municipal de Defesa do Consumidor e dos Servidores Públicos Municipais;
- V. Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar;
- VI. Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Serviços Públicos e Transportes;
- VII. Comissão de Saneamento e Meio Ambiente;
- VIII. Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e do Controle da Eficácia Legislativa;
- IX. Comissão da Indústria, do Comércio e do Desenvolvimento Econômico.

§1º - As comissões permanentes serão compostas de três Vereadores.

§2º - Os membros das comissões permanentes exercerão suas funções até o término da sessão legislativa para a qual tenha sido eleito ou designados.

SEÇÃO II

Da Composição

Art. 60º - A composição das comissões permanentes será feita de comum acordo pelos líderes, assegurado-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares.

Parágrafos único – Na Constituição das comissões permanentes, para efeito de composição, figurará sempre o nome do Vereador efetivo ainda que licenciado.

Art. 61º - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das comissões permanentes por eleições da Câmara Municipal, votando cada Vereador em um único nome, para cada comissão considerando-se eleitos os mais votados.

§1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada comissão.

§2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido que resguardar a proporção partidária ou de bloco parlamentar.

§3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o mais idoso.

Art. 62º - A votação para a constituição de cada uma das comissões permanentes se fará mediante voto secreto, em cédula separadas, impressas datilografada, mimeografada ou manuscrita e com a indicação do nome do votado.

Art. 63º - A constituição das comissões permanentes far-se-á na primeira semana da Sessão Legislativa, observado o art. 60 deste Regimento Interno, ou na semana seguinte de seguido o art. 61.

Art. 64º - Constituídas as comissões permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a presidência do mais idoso dos seus membros presentes, proceder à eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 65º - Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não compareçam a cinco reuniões ordinárias consecutivas.

§1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, o qual, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na comissão.

§2º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da comissão as razões de sua ausência para posterior justificativa das faltas perante o Presidente da Câmara Municipal, nos termos do inciso III do art.36, deste que deferido o pedido de justificação.

§3º - O Vereador Destituído nos termos deste artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra comissão permanente até o final da Sessão Legislativa.

Art. 66º - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes caberá ao Presidente da Câmara Municipal a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertence a vaga.

Parágrafo único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Art. 67º - Poderão participar das reuniões das comissões permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades da sociedade civil, em condições de propiciar esclarecimento sobre assunto submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único – O convite será formulado pelo Presidente da comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 68º - O Diário Oficial Municipal publicará em todas as suas edições a constituição das comissões permanentes, salvo motivos relevante.

SEÇÃO III **Da Competência**

Art. 69º - Compete às comissões permanentes, além das atribuições definidas no art. 57:

- I. estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;
- II. promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público, relativas à sua competência;
- III. tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais questões ou decorrentes de indicação da Câmara Municipal ou de dispositivos regimentais.

Art. 70º - É competência específica:

- I. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
 - a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno;
 - b) redigir o vencido para Segunda discussão e oferecer redação final aos projetos, exceto ao da lei orçamentária, bem como, quando for o caso propor a reabertura da discussão, nos termos regimentais;
 - c) desincumbir-se de outra atribuição que lhe confere o Regimento Interno;
- II. da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização financeira:
 - a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;
 - b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previsto na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e fiscalização das peças orçamentárias;
 - c) receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;
 - d) elaborar a redação final do projeto da lei orçamentária;
 - e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e utras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem indiretamente alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

f) examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares;

g) examinar e opinar sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa Diretora;

h) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimento do funcionalismo, a remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposituras que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

III. Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1. educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultura e comunicação;

2. atribuição e alteração de denominação de logradouros públicos;

3. concessão de títulos honoríficos e outorga de honrarias e prêmios;

4. ações esportivas;

5. carnaval e movimento culturais.

b) participar das conferências municipais de educação e de esporte e lazer.

IV. Comissão Municipal de Defesa do Consumidor e dos Servidores Públicos Municipais:

a) opinar sobre proposições relativas a produtos, serviços e quando cabível, contratos;

b) fiscalizar os produtos de consumo e seu fornecimento e zelar pela sua qualidade;

c) receber reclamações e encaminhá-las ao órgão competente;

d) emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário;

e) informações aos consumidores e usuários, individualmente e através de campanhas públicas;

f) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares;

g) opinar sobre criação e extinção ou transformação de cargos, carreiras e funções, bem com o regime do funcionalismo.

V. Da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1. higiene e saúde pública;

2. profilaxia sanitária, em todos os seus aspectos;

3. bem-estar social no Município;

4. sistema Único de Saúde e seguridade social;

5. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

6. segurança e saúde do trabalhador;

7. programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência.

VI. Da Comissão de Desenvolvimento Urbano, obra, Serviços Públicos e Transportes:

a) apreciar e emitir parecer:

1. sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seus uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, doação, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do município;

2. sobre serviços de utilidade pública, sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

3. sobre serviços realizados ou prestados pelo município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

4. sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e suas respectivas sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;

5. examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município;

6. cadastro territorial do município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso e ocupação do solo;

7. criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território ou áreas administrativas;

8. plano diretor.

VII. Comissão de Saneamento e Meio Ambiente:

a) manifestar-se sobre proposições relativas à saneamento básico e meio ambiente;

b) estudar e promover debates e pesquisas sobre todas as formas de poluição ambiental;

c) fiscalizar as normas do órgão da prefeitura sobre o uso do solo e embelezamento paisagístico;

d) debater pesquisas sobre todas as formas de poluição;

e) política habitacional.

VIII. Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e do Controle e da Eficácia Legislativa:

a) opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos direitos humanos, sociais e políticos;

b) receber reclamações de violação de direito e encaminhá-las aos órgãos competentes;

c) emitir parecer e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

d) promover iniciativas e campanhas de promoção dos direitos humanos;

e) fiscalizar a aplicação das Leis Municipais vigentes;

f) auxiliar e propor formas educativas para informar a população sobre as normas vigentes em nosso Município.

IX. Comissão de Indústria, Comércio e Desenvolvimento Econômico:

a) emitir parecer sobre proposições relativas:

1. à economia urbana, ao desenvolvimento comercial e industrial e às atividades produtivas em geral;

2. às políticas de fomento de micro-empresendimentos;

Art. 71º - É vetado às comissões permanentes, ao apreciar proposições ou matérias submetidas ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SEÇÃO IV **Dos Presidentes e Vice-Presidentes**

Art.72º - Os Presidente e Vice-Presidentes das comissões permanentes serão escolhidos em eleição interna, na forma do disposto no art.64.

Parágrafo único – Os Presidentes das comissões permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob presidência do Presidente da Câmara Munipal, para examinar assuntos de interesse comum e assentar providência sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 73º - Ao Presidente da comissão permanete compete:

- I. fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;
- II. convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- III. presidir às reuniões e nelas manter a ordem;
- IV. determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;
- V. dar conhecimento a comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores para emitirem parecer;
- VI. conceder a palavra durante as reuniões;
- VII. advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;
- VIII. interromper o orador que se desviar da matéria em debate;
- IX. submeter a voto as questões em debate e proclamar o resultado das votações;
- X. conceder vista dos processos, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quanto às proposições com prazo fatal para apreciação;
- XI. assinar em primeiro lugar, na qualidade de Presidente, os pareceres da comissão;
- XII. enviar à Mesa Diretora toda a matéria da comissão destinada ao conhecimento do Plenário;
- XIII. solicitar ao Presidente da Câmara Munipal providências no sentido de serem indicados substitutos para membros da comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XIV. representar a comissão nas suas relações com a Mesa Diretora e com outras comissões;
- XV. resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão;
- XVI. apresentar ao Presidente da Câmara Municipal relatório mensal e anual dos trabalhos da comissão;

XVII. encaminhar ao Presidente da Câmara Municipal as solicitações de justificação das faltas de membros da comissão às reuniões.

Parágrafo único – O Presidente da comissão terá voto em todas as deliberações internas.

Art.74º - Dos atos e deliberações do Presidente da comissão caberá recurso de qualquer dos seus membros para o Plenário da comissão.

Art. 75º - Nas ausências do Presidente às reuniões, substituí-lo-á o Vice-Presidente.

Parágrafo único – Nas ausências de dois membros não haverá reunião na comissão.

Art.76º - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer da comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição para escolhas de seus sucessor.

Art. 77º - Quando duas ou mais comissões permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de comissão, dentre os presentes.

Parágrafo único – Na ausência dos Presidentes, a presidência dos trabalhos caberá ao Vice-Presidente, na ordem decrescente das idades.

SEÇÃO V

Das Reuniões

Art. 78º - As comissões permanentes reunir-se-ão:

I. ordinariamente, uma vez por semana, às quartas ou sextas-feiras, a partir das 14 (quatorze) horas;

II. extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação escrita, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§1º - As reuniões extraordinárias serão sempre anunciadas no Diário Oficial do Município, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, no mínimo, e com a designação do local, hora objeto, salvo as convocadas em reuniões, que independem do anúncio, mas serão comunicadas aos membros então ausentes.

§2º - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das comissões durarão o tempo necessário a seus fins, salvo deliberação em contrário.

§3º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o horário das Sessões da Câmara Municipal.

Art. 79º - As reuniões das comissões serão públicas, salvo quando, por deliberação da maioria dos seus membros, ameaçadas a autonomia e a liberdade de palavras e votos dos Vereadores.

§1º - Serão reservadas, a juízo da comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença de funcionários a serviço da comissão e de terceiros devidamente convocados.

§2º - Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da comissão, por designação do Presidente, um dos seus membros.

§3º - Só Vereadores poderão assistir às reuniões secretas.

SEÇÃO VI **Dos Trabalhos**

Art. 80º - As comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 81º - Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada comissão terá o prazo de 10 (dez) dias prorrogável por mais 3 (três) dias pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§1º - O prazo previsto neste artigo começa correr a partir da data em que o processo der entrada na comissão.

§2º - O Presidente da comissão, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, designará o relator.

§3º - O Relator terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data distribuição.

§4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§5º - Só se concederá vista do processo depois de estar ele devidamente relatado.

§6º - Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencimento em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Art. 82º - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da comissão declarará o motivo.

Art. 83º - Dependendo do parecer de exame de qualquer outro processo não chegado à comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 80 ficarão sem fluência, por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição

Parágrafo único – A entrada do processo requisitado na comissão, antes de decorridos os 10 (dez) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 84º - Decorridos os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na ordem do Dia com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do plenário.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 85º - As comissões permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§1º - O pedido de informação dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no art. 81

§2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 15 (quinze) dias corridos, contados a data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§3º - A remessa das informações antes de decorridos os 30 (trinta) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§4º - Além das informações prestadas, somentes serão incluídos no processo sob exame da comissão permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 86º - O recesso da Câmara interrompe todos dos prazos consignados na presente seção.

Art. 87º - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, e, em último, a Comissão de Finanças, Orçamento Fiscalização Financeira, quando for o acaso.

Art. 88º - Mediante comum acordo de seus presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou de qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 89º - A manifestação de uma comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o plenário assim deliberar.

Art. 90º - As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecida em lei.

SEÇÃO VII

Da Distribuição

Art. 91º - A distribuição de matéria às comissões será feita pelo Presidente da Câmara Municipal dentro de 2 (dois) dias depois de recebida.

§ 1º - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvindo-se em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§2º - O projeto sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, respeitado o prazo estabelecido no art. 81, devendo o Secretário da comissão dar ciência ao Presidente, por escrito, do seu término.

Art. 92º - As comissões poderão realizar reuniões conjuntas, que serão presididas pelo Presidente mais idoso.

Parágrafo único – Quando sobre a matéria objeto da reunião tiver de ser emitido parecer, competirá ao Presidente designar o relator.

Art. 93º - A comissão que pretender a audiência de outra solicitá-la-á, no projeto, ao Presidente da Câmara Municipal, que decidirá a respeito.

SEÇÃO VIII Dos Pareceres

Art. 94º - Parecer é o pronunciamento da comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas estipuladas nos parágrafos seguintes.

Parágrafos únicos – Salvos nos casos expressamente previsto neste regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

- I. exposição da matéria em exame;
- II. conclusões do relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III. a decisão da comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV. o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 95º - Os membros das comissões permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da comissão.

§2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§3º - Poderá o membro da comissão permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I. pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator mas com diversa fundamentação;

II. aditivo, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III. contrário, quando se oponha formalmente às conclusões do relator.

§4º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da comissão constituirá voto vencido.

§5º - O voto em separo, divergente ou não das conclusões do relator, deste que acolhido pela maioria da comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 96º - Para emitir parecer verbal, nos caso expressamente previstos neste regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 97º - Concluído o parecer da comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, ele deverá ser submetido ao plenário para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo único – Aprovado o parecer da comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição

esta será arquivada e, quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais comissões.

Art. 98º - O projeto de lei que receber parecer contrário, quando ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado, salvo quando o plenário deliberar pela rejeição dos pareceres.

SEÇÃO IX

Das Atas

Art. 99º - Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas, as as anualmente, a partir do número 1, com sumário do que nelas houver ocorrido.

§1º - A ata da reunião anterior, uma vez lida, dar-se-á por aprovada independentemente de discussão e votação, devendo o Presidente da comissão assiná-la e rubricar-lhe todas as folhas.

§2º - Se qualquer Vereador pretender retificar a ata, formulará o pedido por escrito, o qual será necessariamente referido na ata seguinte, cabendo ao Presidente da comissão acolhê-lo, ou não, e dar explicação, se julgar conveniente.

§3º - As atas serão datilografadas em folhas avulsas e encadernadas anualmente.

§4º - As atas da reunião secretas serão lavradas por quem as tenha secretariado.

§5º - A ata da reunião secreta, lavradas no final desta, depois de assinada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário será lacrada e recolhida ao arquivo da Câmara Municipal.

SEÇÃO X

Das Audiências Públicas

Art. 100º - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 101º - A Mesa Diretora, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das comissões, obrigar-se-á a publicar o ato convocatório, do qual constará local, horário e pauta, no Diário Oficial do Município.

Art. 102º - Da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanhem.

Parágrafo único – Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de pessoas ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 103º - Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 104º - As comissões temporárias poderão ser:

- I. Comissões Especiais;
- II. Comissões de Representação;
- III. Comissões Processantes;
- IV. Comissões Parlamentares de Inquérito.

SEÇÃO II Comissões Especiais

Art. 105º - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§1º - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.

§2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§3º - O projeto de resolução que constitui Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) a finalidade devidamente fundamentada;
- b) o número de membros não superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

§4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

§5º - O primeiro ou o único signatário de projeto de resolução que propõe a criação da Comissão Especial obrigatoriamente dela fará parte, na qualidade de seu Presidente.

§6º - Concluídos os trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na secretaria da Câmara para sua leitura em plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de projetos de resolução.

§9º - Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assunto de competência de qualquer das comissões permanentes.

SEÇÃO III

Das Comissões de Representação

Art. 106 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural inclusive participação em congressos.

§1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido à discussão e votação única na ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§2º - No caso da alínea “a” do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidades, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§3º - Qualquer que seja a forma de constituição da comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o prazo de duração.

§4º - Os membros da comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara, que poderá, a seu critério, integrá-la ou não observada sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§5º - A comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não fizer parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§6º - Os membros da comissão de Representação requererão licença à Câmara quando necessário.

§7º - Os membros da comissão de Representação, constituída nos termos da alínea “a”, do parágrafo 1º deste artigo, deverão apresentar ao plenário relatórios das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o término, se de outra maneira não dispensar a legislação.

SEÇÃO IV

Das Comissões Processantes

Art. 107º - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I. apurar infração políticas-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento Interno;

II. destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 46 a 54 deste Regimento Interno;

III. durante seus trabalhos, as comissões Processantes observarão o disposto nos artigos 12 e 13 deste Regimento Interno.

SEÇÃO V

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 108º - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidade sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara e colocado em votação na 1ª. Sessão após a sua leitura no expediente.

Parágrafo único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três);
- c) o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 109º - Aprovado o requerimento pela maioria absoluta dos membros da Câmara o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos.

Parágrafo único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha.

Art. 110º - Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

Art. 111º - Caberá ao Presidente da Comissão designar local horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

Parágrafo único – a Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 112º - As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 113º - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcrito e autuados em processos próprio, em folha numeradas, datadas quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 114º - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II. requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III. transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único – é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos

órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de Inquérito.

Art. 115º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

- I. determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II. requerer a convocação de secretário municipal;
- III. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV. proceder a verificação contábeis em livros, papeis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 116º - O não atendimento das determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 117º - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menos ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único – Esse requerimento considerará-se aprovado se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 118º - A comissão Parlamentar de Inquérito concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I. a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II. a exposição e análise das provas colhidas;
- III. a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV. a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V. a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal, e indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 119º - Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão.

TÍTULO VII DAS SESSÕES

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 120º - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes e itinerantes, e, serão publicadas, salvo deliberação em contrário do Plenário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros e respeitadamente a hipótese da realização de sessão secreta, prevista neste Regimento.

Parágrafo Único – As sessões ordinárias serão realizadas todas às terças e quartas-feiras com início às 19 horas.

Art. 121º - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão duração máxima de 3 (três) horas, com interrupção de 10 (dez) minutos entre o final do expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, após aprovado pelo Plenário.

§1º - O Pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será por tempo determinado ou por terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo ser objeto de discussão.

§2º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§3º - Os requerimentos de prorrogação poderão ser apresentados em qualquer período da sessão.

§4º - A critério do Presidente poderão ser convocados outros funcionários além do previsto para melhor andamento dos trabalhos.

§5º - A convite da Presidência por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades: religiosas, internacionais, federais, estaduais, e municipais, personalidades entidades sociais e homenageadas e representantes credenciados da imprensa.

§6º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo, durante o expediente.

Parágrafo Único – o uso da palavra não poderá ser superior a 3 (três) minutos.

CAPÍTULO II **Das Sessões Ordinárias**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 122º - As sessões ordinárias compõem-se de 2 (duas) partes:

- I. Expedientes;
- II. Ordem do Dia:

Art. 123º - A hora dos trabalhos, verificado pelo respectivo Livro e havendo número legal, previsto neste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§1º - A falta de números legal para deliberação no Plenário no Expediente não prejudicará a parte reservada aos oradores, que poderão utilizar-se da Tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplicando-se no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§2º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de “quórum” legal ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão , a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, contando em ata os nomes dos ausentes.

SEÇÃO II

Do Expediente

Art. 124º - O Expediente terá a duração de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina a primeira hora, à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriundas do Executivo ou de outra origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e a hora restante o uso da palavra no forma prevista neste Regimento.

Art. 125º - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao secretário a leitura do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I. expediente recebido do Prefeito;
- II. expediente recebido de Diversos;
- III. expediente apresentado pelos Vereadores.

§1º - Na leitura das proposições obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de resolução;
- c) requerimento;
- d) indicações;
- e) recursos.

§2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 126º - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante do Expediente ao uso da Tribuna aos Vereadores , segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§1º - O prazo para o orador na Tribuna, abordando tema livre será, improrrogavelmente, de 10 (dez) minutos, cabendo a partes.

§2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, obedecida a ordem de inscrição.

§3º - É vedada a cessão total ou parcial de tempo para o orador que ocupar a Tribuna nesta fase da sessão.

§4º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar o Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho, e sob a fiscalização do primeiro Secretário.

§6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

SEÇÃO III

Ordem do Dia

Art. 127º - Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou ainda por falta de aradores, tratar-se-á da matéria destinada à ordem do Dia, que terá duração de uma hora.

§1º - Poderá ser prorrogada por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, após aprovado pelo Plenário.

§2º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§3º - Não se verificando o “quorum” regimental, o Presidente poderá suspender os trabalhadores até o limite de 15 (quinze) minutos ou declarar encerradas a sessão. Esse procedimento será adotado em qualquer fase da Ordem do Dia.

Art. 128º - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvos Regime de Urgência Especial.

§1º - A relação da Ordem do Dia terá a publicidade através da afixação do Edital, em lugar acessível no Câmara, e a Secretaria fornecerá aos Líderes, cópias das proposições incluídas na Ordem do Dia, até 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§2º - O Presidente procederá à leitura das matéria que se tenham de discutir, e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos Capítulos referentes ao assunto.

§4º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte classificação:

- a) matérias em regime especial;
- b) vetos e matérias em regime de urgência;
- c) matérias em regime de prioridade;
- d) matérias de redação Final;
- e) matérias em Discussão Única;
- f) matérias em Segunda Discussão;
- g) matérias em Primeira Discussão
- h) recursos.

§5º - Odedecida a classificação do parágrafo anterior as matérias ficarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§6º - A disposição da matéria no Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo motivo de Urgência Especial, Preferência, Adiamento ou Vista, mediante requerimento escrito apresentado no início da Ordem do Dia, ou seu transcorrer, e aprovado pelo Plenário.

Art. 129º - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, a pauta dos trabalhos da próxima sessão.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 130º - A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente pelo Prefeito, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar ou pela Mesa Diretora da Câmara para apreciação do ato do Prefeito que importe em inflação político-administrativa.

§1º - Somente será considerado motivo de interesse público relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiantamento torne inútil a deliberação ou importe greve prejuízo à coletividade.

§2º - respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingo e feriados.

Art.131º - Na sessão extraordinária não haverá a parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§1º - Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 121 deste Regimento.

§2º - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do Edital de Convocação constar como assunto passível de ser tratado.

§3º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos a que se refere o artigo 121, parágrafo 2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata que independe de aprovação.

§4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

§5º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante comunicação escrita a todos os Vereadores com recibo de volta, e por Edital publicado no Diário Oficial do Municipal; sempre que possível a convocação será feita em sessão, caso em que será comunicado por escrito, apenas aos ausentes.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Solenes

Art. 132º - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação da legislatura bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

§2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obdecido na sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageadas e representante de seguimentos da sociedade civil.

CAPÍTULO V

Das Sessões Secretas

Art. 133º - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros quando ocorrer motivos relevante de preservação de decoro parlamentar.

§1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver.

§2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objetivo deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§3º - A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pelo Mesa.

§4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta.

§5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 134º - A Câmara não poderá deliberar, sobre qualquer proposição em sessão secreta.

CAPÍTULO VI

Das Sessões Itinerantes

Art. 135º - A Câmara Municipal realizará sessões itinerantes, pelo menos uma por mês, em bairro de nosso Município visando o contato direto com os moradores e moradoras de nossa cidade.

Parágrafo único – Não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive dispensada a leitura da ata da sessão anterior e a verificação de presença.

Art. 136º - A sessão itinerante será convocada pela Mesa Diretora, ou por 1/3 (um sétimo) dos Vereadores, mediante pedido oficial da Comunidade, através de suas lideranças.

Art. 137º - O pedido de reunião no bairro deverá estar acompanhado de proposta de local (recinto), e Ordem do Dia, ficando a data e a hora a serem fixadas pela Mesa Diretora, ouvindo o Plenário.

Art. 138º - A sessão itinerante visa responder:

- I. ao papel da Câmara Municipal de Vereadores como ator político capaz de formular políticas públicas para a cidade;
- II. à aproximação da Câmara junto a população da cidade;
- III. à criação de parceria com o Poder Executivo na resposta aos problemas da cidade.

Art. 139º - São lideranças das comunidades aptas a reclamar a sessão itinerante:

- I. o Vereador Municipal;
- II. as entidades da sociedade civil organizada;
- III. o Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VII

Das Atas

Art. 140º - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo, sucintamente, os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.

§1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§3º - A ata da sessão anterior será lida na sessão subsequente.

§4º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

§5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§6º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Art. 141º - A ata da última sessão de cada legislatura será retificada e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULOS VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 142º - As proposições consistirão em:

- I. indicações;
- II. requerimentos;
- III. moções;

- IV. projetos de resolução;
- V. projetos de deliberação;
- VI. projetos de decreto legislativo;
- VII. projetos de lei;
- VIII. projetos de lei delegada ;
- IX. projetos de lei complementar;
- X. projetos de emendas à Lei Orgânicas;
- XI. substitutivos, emendas e subemendas.

Parágrafo único – As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas, conter ementa de seu objetivo.

Art. 143º - Serão restituído ao autor as proposições:

- I. manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- II. que, iludindo a lei ou artigo de lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão não tragam em anexo a transcrição do disposto aludido;
- III. quando, em se tratando de substitutivo ou emendas, não aguardem direta relação com a proposição a que se referem ;
- IV. quando consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido, salvo as referidas no art. 145º e as de autoria do Prefeito;
- V. que infrinjam o disposto no art. 169º, §4º.

§1º - As razão de devolução ao autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§2º - Não se conformando o autorda proposição com a decisão do Presidente de devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, no prazo de dois dias úteis após a publicação.

Art. 144º - Proposições subscritas pela Comissão de Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de anti-regimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 145º - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§1º - As assinaturas que se seguiram a do autor serão consideradas de apoioamento, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§2º - As assinaturas de apoioamento não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§3º - O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

§4º - Quando a fundamentação for oral, seu autor deverá requerer a juntada das respectivas notas, contidas na ata do dia da fundamentação verbal, ou projeto.

Art. 146º - Os Projetos de lei de iniciativa da Câmara Municipal, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados com apoioamento, no mínimo, da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 147º - As proposições serão publicadas na íntegra no Diário Oficial do Município.

Art. 148º - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

Parágrafo Único – O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

CAPÍTULO II

Das Indicações

Art. 149º - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Art. 150º - Apresentada a Indicação o Presidente a despachará independente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Não haverá limite para a apresentação de indicações, que poderão ser escritas ou verbais, pelos Vereadores, e que deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO III

Dos Requerimentos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 151º - Requerimento é o proposição dirigida por qualquer Vereador ou comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria da competência da Câmara Municipal.

Art. 152º - Os requerimentos assim se classificam:

- I. quando à maneira de formulá-los
 - a) verbais;
 - b) escritos;
- II. quando à competência para decidi-los :
 - a) sujeitos a despacho de plano do Presidente;
 - b) sujeitos a deliberação do Plenário;
- III. quanto à fase de formulação:
 - a) específicos das fases de formulação;
 - b) específicos da Ordem do Dia;
 - c) comuns a qualquer fase da Sessão.

Parágrafo Único – Os requerimentos independem de parecer, exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais.

Art. 153º - não se admitirão emendas a requerimentos.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despachos de Plano de Presidente

Art. 154° - Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

- I. retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- II. retificação de ata;
- III. verificação de presença;
- IV. verificação nominal de votação;
- V. requisição de documento ou publicação existente na Câmara Municipal, para subsídio de proposições em discussão;
- VI. retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer pela inconstitucionalidade, anti-regimentalidade ou ilegalidade;
- VII. juntada ou desentranhamento de documentos;
- VIII. inclusão, na Ordem do Dia, de proposição em condições de nela.

Art. 155° - Os requerimentos de informação versarão atos da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal, do Poder Executivo do Município e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias, empresas e fundações municipais, das concessionárias, permissionárias ou detentoras de autorização de serviços públicos municipal, ou de organismo oficiais de outros poderes que mantenham interesses comuns com o Município.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 156° - Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

- I. inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;
- II. adiamento de discussão ou votação de proposições;
- III. dispensa de publicação para redação final e redação do vencido;
- IV. preferência para votação de proposição dentro do mesmo projeto ou em projetos distintos;
- V. votação de emendas em bloco ou em grupo definidos;
- VI. destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
- VII. encerramentos de discussão de proposição;
- VIII. prorrogação da sessão;
- IX. inversão da pauta;
- X. audiência da Comissão Constituição, Justiça e Redação para os projetos aprovados sem emendas;
- XI. retirada pelo autor de proposição com parecer.

§1° - Os requerimentos mencionados neste artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§2º - Os requerimentos referidos nos incisos II, III e V poderão ser vaerbais.

§3º - Os demais requerimentos serão necessariamente escritos.

CAPÍTULO IV

Das Moções

Art. 157º - Moção é a proposição pela qual o Vereador expressa seu regozijo, congratulação, louvor ou pesar.

Parágrafo único – Apresentada à Mesa, será imediatamente despachada pelo Presidente e enviada à publicação.

Art. 158º - Quando seus autores pretenderem traduzir manifestações coletivas da Câmara Municipal, a moção deverá ser assinada, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, e será por isso automaticamente aprovada.

CAPÍTULO V

Dos Projetos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 159º - A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I. projetos de resolução;
- II. projetos de deliberação;
- III. projetos de decreto legislativo;
- IV. projetos de lei;
- V. projetos de lei delegada;
- VI. projetos de lei complementar;
- VII. projetos de emenda à Lei Orgânica.

SEÇÃO II

Da Destinação

SUBSEÇÃO I

Dos Projetos de resolução e de Deliberação

Art. 160º - Os projetos de resolução destinam-se a regular matéria da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo.

Parágrafo único – Dividem-se as resoluções da Câmara Municipal em:

- I. resolução da Mesa Diretora, dispondo sobre matéria de sua competência;
- II. resoluções do Plenário.

Art. 161º - Os projetos de deliberação destinam-se a regular matéria cuja relevância leve a Câmara Municipal a se declarar em Sessão Permanente.

Parágrafo único- O projeto de deliberação será elaborado por uma comissão especial constituída pelo Plenário e votado em turno único, após discussão única, obedecidas as disposições regimentais.

SUBSEÇÃO II

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 162º - Os projetos de decretos legislativo destinam-se a regular as seguintes matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo:

- I. concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo ou ausência do Município por mais de quinze dias;
- II. convocação do Prefeito e dos Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- III. aprovação ou rejeição das Contas do Município;
- IV. aprovação de lei delegada;
- V. modificação da estrutura e dos serviços da Câmara Municipal, ressalvados ou aumentados ou reajustes de seus servidores;
- VI. formalização de resultado de plebiscito;
- VII. título honoríficos;
- VIII. fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.

Parágrafo único – Os projetos relativos a matéria abrangida pelo inciso V serão votados em dois turnos, com intervalos mínimo de 48 horas, e serão considerados aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO III

Dos Projetos de Lei

Art. 163º - Os projetos de lei destinam-se a regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal e sujeita à sanção do Prefeito.

SUBSEÇÃO IV

Dos Projetos de Lei Delegada

Art. 164º- Os projetos de lei delegada destinam-se a regular matéria de competência do Município, excluídas as de competência exclusiva da Câmara municipal, reservada a lei complementar e a legislação sobre:

- I. matéria tributária;
- II. diretrizes orçamentárias, orçamento, operação de crédito e dívida pública municipal;
- III. aquisição de bens móveis, imóveis e semoventes;
- IV. desenvolvimento urbano, zoneamento e edificações, uso e parcelamento do solo e licenciamento e fiscalização de obras em geral;
- V. localização, instalação e funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, bem como seus horários de funcionamento;
- VI. meio ambiente.

§1º - A lei delegada será elaborada pelo Prefeito, nos termos da delegação concedida pela Câmara Municipal.

§2º - O decreto legislativo de concessão da delegação especificará o conteúdo da delegação e os termos de seu exercício.

§3º - Os projetos de lei delegada serão apresentados à Câmara Municipal em turno único, vedada qualquer emenda, e considerados aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 165º - Recebida a mensagem com o pedido de concessão de delegação, será ela encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que proferirá parecer, concluindo ou não por projeto de decreto legislativo.

§1º - Na hipótese de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela constitucionalidade, o projeto de decreto legislativo seguirá as comissões competentes.

§2º - Opinando a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade do pedido, será o parecer submetido ao Plenário.

§3º - Aprovado o parecer referido no §2º, a proposição irá ao arquivo

§4º - Rejeitado o parecer, o projeto voltará à Comissão de Constituição, Justiça, e Redação, para elaboração de projeto de decreto legislativo, o qual seguirá às comissões competentes.

SUBSEÇÃO V

Dos projetos de Lei Complementar

Art. 166º - Os projetos de lei complementar destinam-se a regular matéria legislativa a que a Lei Orgânica do Município confere relevo especial e define o rito de sua tramitação e aprovação.

§1º - São leis complementares:

- I. o estatuto dos servidores públicos do Município;
- II. o plano diretor da Cidade;
- III. a lei orgânica da guarda municipal;
- IV. o código de administração financeira e contabilidade pública;
- V. o código de licenciamento e fiscalização;
- VI. o código de obras e edificações;
- VII. lei reguladora da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais.
- VIII. As atribuições do Vice-Prefeito.

§2º - Os projetos de lei complementar serão aprovados por maioria absoluta, em dois turnos, com intervalo de quarenta e oito horas, e receberão numeração própria.

SUBSEÇÃO VI

Dos Projetos de Emendas à Lei Orgânica do Município

Art. 167º - Os projetos de emendas à Lei Orgânica do Município destinam-se a modificar ou suprimir seus dispositivos ou a acrescentar-lhes novas disposições.

§1º - As propostas de emendas à Lei Orgânica do Município poderão ser apresentadas:

- I. por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com intervalos de sete dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número.

§4º - A matéria constante de proposta de emenda à lei Orgânica do Município rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO III

Dos Substitutivos e das Emendas

Art. 168º - Os substitutivos destinam-se a substituir, no todo ou em parte, substancial ou formalmente, projetos em tramitação, guardando relação direta com a matéria que pretendem substituir e não tenham sentido contrário às proposições a que se referem.

Parágrafo único –A apresentação de substitutivo retira a autoria da proposição inicial.

Art.169º - As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivo de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§1º - A emendas poderão ser objetos de proposta de comissão permanente, para supressão, substituição, modificação ou adição de expressões ou palavra do texto sob seu exame.

§2º - A proposta definida no §1º constitui subemenda e não poderá ser supressiva caso incida sobre emenda supressiva.

CAPÍTULO VI

Dos Requisitos das Proposições

Art. 170º - São requisitos das proposições:

- I. ementa de seus objetivos;
- II. conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III. divisão em artigos numerados, claros e concisos, e subdivididos, quando for o caso, em parágrafos, incisos, alíneas, itens, subitens e números;
- IV. cláusula de vigência e menção à revogação das disposições em contrário;
- V. menção do Município e data;
- VI. assinatura do autor;

VII. justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Parágrafo único – Dispensa-se o cumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VII no caso de indicações, requerimentos, moções, emendas e subemendas.

Art. 171º - A iniciativa das proposições cabe a qualquer Vereador ou comissão permanente, comissão especial ou comissão parlamentar de inquérito instituída pela Câmara Municipal.

§1º - Ressalva-se do disposto no *caput*:

- I. as proposições de iniciativa privativa da Mesa Diretora;
- II. os projetos de lei delegada.

§2º - A proposição destinada a submeter a plebiscito questão relevante para os destinos do município será da iniciativa de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 172º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delega e também, dos projetos que:

I. fixem ou modifiquem os quantitativos de cargos, empregos e funções públicas na administração municipal, excluídos os da Câmara Municipal.

II. disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento ou reajuste de sua remuneração;
- b) criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e órgãos de administração direta, indereta e fundacional;
- c) concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública;
- d) regime jurídico dos servidores municipais;
- e) plano de governo, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos, operações de crédito e dívida pública;
- f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;
- g) organização da Procuradoria Geral do Município;
- h) matéria financeira e orçamentária.

§1º - A iniciativa privativa do Prefeito na proposição de lei não elide o poder de emenda da Câmara Municipal.

§2º - A sanção do Prefeito convalida a iniciativa da Câmara Municipal nas proposições enunciadas neste artigo .

Art. 173º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os casos em que:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- 1) dotações para pessoal e seus encargos;

- 2) serviços da dívida ativa;
- 3) transferência tributárias para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- 4) convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, ou a União cujos recursos tenham destinação específica;
- c) sejam relacionadas :
 - 1) com a correção de erros ou omissões;
 - 2) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

II. Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§1º - Nos projetos que impliquem despesas, a Mesa Diretora, o Prefeito e o Presidente do tribunal de Contas encaminharão, com a proposição demonstrativo do montante das despesas e suas respectivas parcelas.

§2º - As proposições do Poder Executivo que disponham sobre aumentos ou reajustes de remuneração dos servidores terão tramitação de urgência na Câmara Municipal, preterindo qualquer outra matéria enquanto o Plenário sobre elas não se pronunciar.

SEÇÃO II

Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 174º - É admitida a apresentação de projetos de lei e de proposta de realização de plebiscito por iniciativa popular.

§1º - A iniciativa popular será exercida por proposta subscrita:

- I. no caso de projetos de lei:
 - a) por cinco por cento do eleitorado do Município;
- II. no caso de realização de plebiscito, por cinco por cento dos eleitores do Município.

§2º - A iniciativa popular pode exercer-se igualmente, através de substitutivos e emendas, em relação aos projetos de lei em tramitação na Câmara Municipal, obedecidas as prescrições dos incisos I e II.

SEÇÃO III

Das Disposições especiais

Art. 175º - As assinaturas dos projetos de iniciativa popular, assim como as dos substitutivos e emendas previstos no parágrafo 2º do artigo anterior, serão de responsabilidade dos que os apresentarem.

Parágrafo único – A assinatura de cada eleitor deverá estar acompanhada de seu nome completo e legível, do endereço e de dados, identificadores de seu título eleitoral.

Art. 176º - O projeto, o substitutivo, a emenda ou subemenda serão protocolados na Mesa Diretora que mandará publicá-los e os despachará às Comissões pertinentes.

Parágrafo único – O projeto integrará a numeração geral das proposições da Câmara Municipal e terá a mesma tramitação das demais proposições.

Art. 177º - Se receber parecer pela ilegalidade ou inconstitucionalidade ou parecer contrário de mérito em todas as comissões, o projeto de iniciativa popular se sujeitará às disposições deste Regimento Interno relativas a esses casos.

CAPÍTULO VIII

Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 178º - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I. urgência Especial;
- II. urgência;
- III. ordinária.

Art.179º - A urgência especial é a dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, afim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art.180º - A urgência especial é a dispensada de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art.181º - Para a concessão desse regime de tramitação serão obrigatoriamente as seguintes normas e condições:

I – a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetida à apreciação do plenário se for apresentado com a necessário justificativa nos seguintes casos:

- a) pela mesa diretora, em proposição de sua autoria;
- b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores.

II – o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase de sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado à ordem do dia;

III – não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo os casos de instabilidade institucional e calamidade pública;

IV – o requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, de *quorum*, da maioria absoluta dos vereadores.

Art.182º - Concedida a urgência especial para o projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará relator especial devendo a sessão ser suspensa se assim pedir o Relator pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo único – A matéria submetida ao regime de urgência especial devidamente instruída com os pareceres das comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias de ordem do dia.

Art. 183º - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e de aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetido ao prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação.

§1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às comissões permanentes pelo presidente, dentro do prazo de 2 (dois) dias da entrada na secretaria da Câmara, independentemente da leitura no expediente da sessão.

§2º - O presidente da comissão permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar o relator, a contar da data do recebimento do projeto.

§3º - O relator designado terá o prazo de 2 (dois) dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que não tenha sido apresentado, o Presidente da comissão permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§4º - A comissão permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para examinar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§5º - Findo o prazo para comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão permanente ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da comissão faltosa.

Art. 184º - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

Capítulo IX

Da Retirada de Proposição

Art. 185 – A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

a) Quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritos da proposição;

b) Quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

c) Quando de autoria de comissão, a requerimento da maioria de seus membros;

d) Quando de autoria da mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

e) Quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na ordem do dia, caberá ao plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na secretaria administrativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser apresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do plenário.

Capítulo X

Da Apresentação das Proposições

Art. 186 – As proposições iniciadas por Vereadores ou pelo Presidente serão apresentadas e protocoladas pelo seu autor na Secretaria Administrativa que encaminhar-las-á á Mesa Diretora para análise pelo Presidente.

Parágrafo único - As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no art. 175 deste Regimento Interno.

Capítulo XI

Da Redação Final

Art. 187 – A redação final, observadas as exceções regimentais, será feita pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que apresentará o texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

§ 1º - Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigí-lo, desde que a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificativa.

§ 2º - Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo acaso existente na matéria aprovada, deverá a Comissão de Justiça e Redação eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão, quanto ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo, e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso.

Art. 188 – A redação final permanecerá sobre a Mesa durante a sessão ordinária subsequente à publicação, para recebimento de emendas de redação.

§ 1º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida a sanção po promulgação.

Art. 189 – Aprovada a redação final do projeto, será este enviado a sanção ou promulgação.

TITULO VIII

Das Petições, Reclamações e Representações

Art. 190 –As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou entidade da sociedade civil local, regularmente constituída mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas comissões ou pela mesa, respectivamente, desde que:

- I – encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único – O membro da comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado, na conformidade do art. 116 deste regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 191 – A participação popular poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

TÍTULO IX

Da Corregedoria Parlamentar

Art. 192 – A Corregedoria Parlamentar é um colegiado de 03 (Três) membros com funções de aplicar o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal.

§ 1º - Compõe o colegiado o 1º Vice-Presidente, como Corregedor Geral e dois Vereadores, eleitos pelo Plenário, como Membros Corregedores.

§ 2º - O Código de Ética, aprovado como resolução, integra o Regulamento Interno.

§ 3º - O funcionamento da Corregedoria Parlamentar será regulado no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo Único - O Vereador que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

TÍTULO X

Das Lideranças

Art. 193 – Líder é o Vereador que fala autorizadamente em nome de bancada do partido e seu intermediário oficial em relação a todos os órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º - O Líder e o Vice-Líder serão escolhidos pela maioria dos componentes da bancada do partido.

§ 2º - Os Líderes serão substituídos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 194 – É facultado aos Líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A Juízo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar, pessoalmente, a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade, estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

Art. 195 – O Líder será eleito junto com a Mesa Diretora e terá mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único - Por deliberação da maioria absoluta dos membros da bancada, o Líder poderá ser destituído de suas funções e substituído por outro Vereador, fato que será imediatamente comunicado à Mesa Diretora e ao Plenário.

Parágrafo único – Na falta do Líder por destituição, ou qualquer outro motivo, assumirá o Vice-Líder do partido.

Art. 196 – São atribuições do Líder:

I – fazer comunicação de caráter inadiável à Câmara Municipal por 05 (cinco) minutos, vedados os apartes;

II – indicar o orador do partido nas solenidades;

III – fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo nesta função.

Parágrafo único – A constituição de blocos parlamentares não ilide o direito dos partidos que os formam de manterem suas lideranças.

Art. 197 – Aplicam-se as disposições deste Título às lideranças de blocos parlamentares, constituídas por:

I – Vereadores de diferentes partidos, individualmente;

II – bancadas partidárias;

III – Vereadores, individualmente, e bancadas partidárias.

TÍTULO XI

Dos Debates e Deliberações

Capítulo I

Das Discussões

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 198 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 horas, entre eles, as proposições relativas à criação de cargos na Câmara.

§ 2º - Terão discussão única as seguintes proposições:

a) Requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário;

b) Pareceres emitidos a circulares de Câmara Municipais e outras entidades;

c) Vetos totais e parciais.

§ 3º - As deliberações da câmara Municipal passarão por duas discussões, excetuando-se as moções, os requerimentos, as emendas, os pareceres e os vetos, que sofrerão uma única discussão.

§ 4º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 199 – Para discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia, o Vereador deverá inscrever-se previamente, de próprio punho, na respectiva lista de inscrição.

§ 1º - As inscrições deverão ser feitas em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da sessão.

Seção II

Do Uso da Palavra

Art. 200 –Durante as sessões, o Vereador poderá falar para:

I – versar assunto de sua livre escolha no Expediente;

II – explicação pessoal;

III – discutir matéria em debate;

IV – apartear;

V – encaminhar a votação;

VI – declarar voto;

VII – apresentar ou retirar requerimento;

VIII – levantar questões de Ordem.

Art. 201 – O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

I – qualquer Vereador, com exceção do Presidente, no exercício da Presidência, falará de pé e só quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II – o orador deverá falar na tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;

III – ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;

IV – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

V – a não ser através de aparte, permitido pelo orador, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim consideraod o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

VI – se o vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-à, convidando-o a sentar-se;

VII – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso terminado;

VIII – referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome de tratamento de “Senhor” ou de “Vereador”;

IX – dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-à o tratamento de “Excelência”, de “Nobre Colega” ou de “Nobre Vereador”;

X – nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público de forma descortês ou injuriosa.

Seção III

Dos Apartes

Art. 202 – Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 02 (dois) minutos.

§ 1º - Não serão permitidos apartes sucessivos ou sem licença do orador.

§ 2º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 3º - O aparteador deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteador.

§ 4º - Quanto o orador negar o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se, diretamente aos Vereadores presentes.

Seção IV

Do Encerramento e da Abertura da Discussão

Art. 203 – O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I – 15 (quinze) minutos:

- a) Discussão de vetos;
- b) Discussão de projetos;
- c) Discussão de parecer da comissão processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;
- d) Acusações ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas horas assegurado ao denunciado;
- e) Uso da tribuna para versar tema livre, na fase do expediente.

II – 10 (dez) minutos:

- a) Discussão de requerimentos;
- b) Discussão de redação final;
- c) Discussão de indicações, quando sujeitas à deliberação;
- d) Discussão de moções;
- e) Discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;

III – 05 (cinco) minutos:

- a) Apresentação de requerimento de retificação da ata;
- b) Apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;
- c) Encaminhamento de votação;
- d) Questão de ordem;

IV – 02 (dois) para apartear.

Parágrafo único – O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Primeiro secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu

discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

Seção V

Da Questão de Ordem

Art. 204 – Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento Interno.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recursos da decisão do Presidente, que será encaminhado à comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao plenário, nos termos regimentais.

SubSeção I

Dos Recursos às Decisões do Presidente

Art. 205 – Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos desta Seção.

Parágrafo único – Até à deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 206 – O recurso, formulado por escrito, poderá ser proposto dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, uso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e independentemente de sua publicação, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SubSeção II

Dos Precedentes Regimentais

Art. 207 – Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções a constituir Precedentes Regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

Parágrafo único – Também constituirão Precedentes Regimentais as interpretações do Regimento Interno feitas pelo Presidente.

Art. 208 – Os Precedentes Regimentais serão condensados para leitura a ser feita pelo Presidente até o término da Sessão Ordinária seguinte.

§ 1º - Os Precedentes Regimentais deverão conter:

I – número que assumem na respectiva Sessão Legislativa;

II – indicação do disposto regimental a que se referem;

III – número e data da Sessão em que foram estabelecidos;

IV – assinatura do Presidente.

§ 2º - Se fixado por ocupante da Presidência dos trabalhadores que não o Presidente da Câmara Municipal, o Precedente Regimental deverá ser ratificado ou não pelo Presidente na primeira Sessão subsequente ao ocorrido.

§ 3º - À proporção que forem fixado, os Precedentes Regimentais serão publicados de forma destacada, em Seção própria, no Diário Oficial Municipal, com o número respectivo e os demais dados referidos no § 1º.

§ 4º - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora fará, através de ato, a consolidação de todos os Precedentes Regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

Capítulo II

Da Votação

Seção I

Disposição Preliminares

Art. 209 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão;

§ 2º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta dada por prorrogada até que se conclua por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 210 – O Vereador presente à sessão não poderá excluir-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, sua presença para efeito de “quorum”.

Art. 211 – O Voto será sempre público nas deliberações da Câmara. (Resolução 1265/01).

Seção II

Do Encaminhamento de Votação

Art. 212 – A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurada a cada Bancada, por um dos seus membros, falar apenas uma vez por 03 (três) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja na proposição substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças da proposição.

Seção III

Dos Processos de Votação

Art. 213 – São três os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal; e

III – secreto.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida à necessária contagem e a proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º - Proceder-se-à, obrigatoriamente, a votação nominal às proposições que objetivem:

- a) Outorga de concessão de serviço público;
- b) Outorga de direito real de concessão de uso;
- c) Alienação de bens imóveis;
- d) Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- e) Aprovação de Plano de Desenvolvimento Físico-Territorial do Município;
- f) Contrair empréstimo de estabelecimento de crédito.

§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, que seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender o seu voto.

§ 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º - Atendendo à chamada individual da Mesa, cada Vereador terá de responder, quando for o caso, “Sim”, se quiser aprovar a matéria, ou “Não” se quiser rejeitá-la.

§ 8º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamada, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase de sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

§ 9º - Processo de votação consiste na tomada de votos dos Vereadores por meio d Cédulas impressas ou datilografadas de modo que a manifestação de cada Vereador, sobre a matéria de votação se faça sigilosamente, sem qualquer possibilidade de identificação do votante.

§ 10º - O voto que contiver qualquer marca ou sinal que possibilite a identificação do votante será considerado nulo, contando-se apenas a presença do Vereador para efeito de “quorum” regimental.

§ 11º - Haverá no recinto um local destinado à cabine indevassável e urna receptora, situados juntos à mesa, em posição visível a todos os presentes.

§ 12º - Antes de dar início à votação, o Presidente convidará 02 (dois) Vereadores de partidos diferentes para examinar as condições da cabine e da urna.

§ 13º - A votação por escrutínio secreto terá lugar:

- a) Eleição e destituição da Mesa;
- b) Eleição e destituição das Comissões Permanentes;
- c) Cassação de mandatos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- d) Vetos-totais ou parciais;
- e) Votação do Parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- f) Nos casos em que a Câmara resolve adotar esse processo mediante requerimento formulado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e aprovado pelo Plenário.

§ 14º - A apuração do escrutínio secreto terá o mesmo procedimento contido no art. 29 deste Regimento Interno.

Seção IV Do Destaque

Art. 214 – Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao prefeito e o requerimento de adiamento qu marque o prazo menor.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo plenário, sem preceder discussão.

Seção V

Da Verificação

Art. 215 – Se algum Vereador tiver dúvidas quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficarà prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

Seção VI

Da Declaração de Voto

Art. 216 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrariamente ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 217 – A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças da proposição.

§ 1º - em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 03 (três) minutos, sendo vedados apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão na respectiva proposição e na ata dos trabalhos, em inteiro teor.

Capítulo III

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 218 – À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, incumbe, em 30 (trinta) dias, à tomada das contas do Prefeito e da Mesa Diretora, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março.

§ 1º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para parecer, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A Comissão terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle de todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional dos dois Poderes, para comprovar, de acordo com o regimento, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 3º - O Parecer da Comissão será encaminhado a Mesa Diretora para a inclusão na Ordem do Dia com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 4º - O Projeto de decreto legislativo ficará na Ordem do Dia até sua aprovação ou rejeição, sem prejuízo das demais matérias.

Capítulo IV

Da Representação contra o Prefeito

Art. 219 – Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de delito previsto como crime de responsabilidade, será lido no expediente da Sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar pareceres em 10 (dez) dias.

§ 1º - O sorteio de 03 (três) membros da Comissão dar-se-á dentre os Vereadores desempedidos, obedecida à proporcionalidade das bancadas dos partidos ou blocos parlamentares, separadamente, conforme atribuição de Membros cabíveis a cada uma.

§ 2º - Lido o parecer, no expediente, será ele votado em Sessão Extraordinária, dentro de 10 (dez) dias, observando o seguinte.

I – aberta a Sessão o Relator lerá e justificará o parecer.

II – será dada a palavra a todos os Vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;

III – o Relator, querendo, poderá, de novo, usar a palavra para responder às críticas ao parecer;

IV – encerrado o debate, proceder-se à votação por escrutínio secreto, exigível a maioria absoluta. (Resolução – 1266/01).

§ 3º - Se o Plenário decidir pela representação, o parecer aprovado irá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para, de acordo com o vencido redigir o documento a ser enviado ao Ministério Público, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 4º - O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até 03 (três) dias.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas disposições deste Capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

TÍTULO XII

Da Elaboração Legislativa Especial

Capítulo I

Dos Códigos

Art. 220 – Código é a reunião de disposição legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 221 – Os projetos de códigos, depois de apresentados ao plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à comissão emendas a respeito.

§ 2º - A comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo ou antes desse decurso, se a comissão antecipar o seu parecer, entrará o projeto para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 222 – Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por Capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelo prazo máximo de 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-à a tramitação normal estabelecida para os demais projetos, sendo encaminhado às comissões de Mérito.

Art. 223 – Não se fará tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo único – A mesa só receberá para tramitação, na forma deste Capítulo, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como código.

Art. 224 – Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

Parágrafo único – O regime deste Capítulo poderá também ser dispensado a requerimento de 2/3 dos membros da Câmara, aprovado pelo plenário.

Capítulo II

Das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos

Seção I

Do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 225 – O Projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito até 15 de abril e tramitará em regime de prioridade.

§ 1º - Recebido o projeto, será ele encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, em seguida, à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para pareceres.

§ 2º - Esgotados os prazos para a apresentação de pareceres, o projeto será incluído na Ordem do Dia, tenham as comissões referidas no parágrafo anterior se manifestado ou não.

§ 3º - Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a elaboração da redação final do projeto.

§ 4º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Seção II

Dos projetos de Lei dos Orçamentos Plurianual e Anual

SubSeção I

Disposição Gerais

Art. 226 – As propostas orçamentárias plurianual e anual serão enviadas à Câmara Municipal pelo Prefeito até 30 de setembro.

Parágrafo único – Rejeitados pela Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária, prevalecerão os orçamentos do ano anterior.

Art. 227 – O projeto de lei orçamentária não será recebido sem o demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 228 – Aos projetos de lei orçamentária plurianual e anual aplicam-se as demais normas referentes à elaboração legislativa, naquilo que não contrariem o disposto neste Título.

Parágrafo único – Em nenhuma fase da tramitação dos projetos de lei orçamentária se concederá vista do processo a qualquer Vereador.

Art. 229 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

SubSeção II

Da Tramitação

Art. 230 – Recebido do Poder Executivo, o projeto de lei orçamentária será numerado, independentemente de leitura e desde logo enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores.

§ 1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira disporá de prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

§ 2º - Se contrário, o parecer será submetido ao Plenário em discussão única.

Art. 231 – Publicado o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, incluído na Ordem do Dia por duas sessões subsequentes, para primeira discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 232 – Findo o prazo, e com a discussão encerrada, o projeto sairá da Ordem do Dia e será encaminhado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para recebimento de emendas, durante 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo único – O parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 dos

membros da Câmara Municipal requerer a votação, em Plenário, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

Art. 233 – Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização Financeira terá o prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único – Em seu parecer, a Comissão observará as seguintes normas:

I – as emendas da mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em 03 (três) grupos, conforme a Comissão recomende sua aprovação ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II – a Comissão poderá oferecer novas emendas, em seu parecer, desde que de caráter estritamente técnico ou retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 234 – Publicado o parecer sobre as emendas, serão os projetos, dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, incluídos na Ordem do Dia para a votação da primeira discussão.

§ 1º - Aprovados os projetos com as emendas, irão eles à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para redigir conforme o vencido para Segunda discussão no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º - Caso não tenham sido apresentadas emendas em primeira discussão, os projetos serão votados e voltarão na Ordem do Dia subsequente para segunda discussão.

Art. 235 – Poderá o Prefeito enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação dos projetos de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 236 – A tramitação dos projetos de lei orçamentária em segunda discussão far-se-á na forma dos artigos anteriores para primeira discussão.

§ 1º - Se aprovado, em segunda discussão, sem emendas, os projetos serão enviados a sanção.

§ 2º - Se emendados, os projetos retornarão à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, elaborar as redações finais.

Art. 237 – Aprovadas as redações finais, serão os projetos encaminhados a sanção.

SubSeção III **Das Vedações e Restrições**

Art. 238 – São vedados:

I – o início de programa ou projeto não incluídos da lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais.

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou

especiais, com finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

IV – abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programa para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização ou previsão na lei orçamentária;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Art. 239 – As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual de governo, o orçamento plurianual de investimentos e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre ou decorram de:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferência tributária para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

d) Convênios, projetos, contratos e acordos feitos com o Estado, a União e órgãos internacionais cujos recursos tenham destinação específica;

III – sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 240 – Na apreciação e votação do orçamento anual a Câmara Municipal requisitará ao Poder Executivo todas as informações sobre:

I – a situação do endividamento do Município, detalhada para cada empréstimo existente, acompanhada das totalizações pertinentes;

II – o plano anual de trabalho elaborado pelo Poder Executivo, detalhado os diversos planos anuais de trabalho dos órgãos da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social;

III – o quadro de pessoal da administração direta, indireta, fundacional e de empresas públicas nas quais o Poder Público detenha a maioria do capital social.

Seção V

Da Participação Popular na discussão orçamentária

Art. 241 – A Câmara Municipal promoverá, através da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e em dias e horários distintos,

seminários específicos de discussão informal das propostas de orçamento plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, convocando, para esse fim, os Secretários Municipais e convidando especialistas e representantes da sociedade civil

Parágrafo único – O convite a que se refere este artigo, será dirigido especialmente:

I – aos diferentes conselhos municipais de caráter consultivo ou deliberativo;

II – às entidades legais de representação da sociedade civil;

III – às diferentes representações dos servidores junto à administração municipal.

TÍTULO XIII

Da Sanção, do Veto, da Promulgação e do Registro dos Atos Legislativos

Art. 242 – O projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção ou veto.

Parágrafo único – O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea, de item ou de número.

Art. 242 – O Prefeito disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados daquele em que o receber para se manifestar quanto á matéria.

§ 1º - Transcorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal promulgará a respectiva lei.

§ 2º - Se, dentro do prazo legal, o Prefeito usar o direito de veto, enviará ofício à Câmara Municipal, com as razões da impugnação feita, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 244 – Para deliberar sobre o veto, a Câmara disporá de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do ofício respectivo.

§ 1º - Se, dentro do prazo legal, a Câmara Municipal não deliberar sobre o veto, este permanecerá na Ordem do Dia, sobrestando todas as matérias, salvo as com prazo legal, até a sua votação.

§ 2º - A entrada da Câmara Municipal em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 245 – O veto será despachado:

I – À Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se as razões versarem aspectos de constitucionalidade ou legalidade do projeto;

II – À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, se as razões versarem aspecto financeiro do projeto;

§ 1º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

§ 2º Se as razões de veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as comissões competentes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer conjunto.

§ 3º - Esgostado o prazo das comissões, o veto será incluído, com ou sem parecer, na Ordem do Dia sem parecer, este será oral.

Art. 246 – O veto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia das 03 (três) últimas sessões antes do recesso da Câmara Municipal.

§ 1º - Na discussão de veto, cada Vereador disporá de quinze minutos.

§ 2º - No veto parcial, avotação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

§ 3º - Não ocorrendo à condição prevista no parágrafo anterior, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira 1/3, no mínimo, dos Vereadores, com assentimento do Plenário, não se admitindo para esses requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 247 – Para rejeição do veto é necessário o voto acorde de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara Municipal enviará o projeto ao Prefeito para promulgação.

§ 2º - Se não for promulgada a lei dentro de 48 horas, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e se este, em igual prazo, não o fizer, fa-lo-á o Primeiro Vice-Presidente.

§ 3º - Mantido o veto, o Presidente da Câmara Municipal remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 248 – A lei resultante de veto rejeito será promulgada no prazo disposto no § 2º do artigo anterior e enviada no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias à publicação.

Parágrafo único – Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, far-se-á menção expressa ao diploma legal correspondente.

Art. 249 – Os projetos de decretos legislativos e de resolução aprovados pela Câmara Municipal serão promulgados pelo Presidente e enviados à publicação dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data de sua aprovação.

Parágrafo único – Os projetos de deliberação serão imediatamente promulgados.

Art. 250 – Os originais das emendas à Lei Orgânica do Município, das leis, dos decretos legislativos, das resoluções e das deliberações serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente e arquivados na Secretária Geral da Mesa Diretora, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos, assinados pelo Presidente.

Parágrafo único – Excluem-se do envio ao Prefeito os originais dos decretos legislativos, das resoluções e das deliberações.

TÍTULO XIV

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Capítulo I

Dos Títulos de Cidadão Benemérito e de Cidadão Honorário Marinheiro João Cândido

Art. 251 – O projeto de decreto legislativo destinado à concessão de títulos honoríficos Marinheiro João Cândido pela Câmara Municipal deverá ser aprovado por, no mínimo, maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º - São títulos honoríficos Marinheiro João Cândido da Câmara Municipal.

I – Cidadão Benemérito, destinado aos naturais do Município;

II – Cidadão Honorário, destinado aos naturais de outras Cidades, Estados ou Países.

§ 2º - O título honorífico Marinheiro João Cândido será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da Humanidade.

§ 3º - O projeto será acompanhado de:

I – biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

§ 4º - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 15 minutos, com apartes.

Capítulo II

Da Medalha de Mérito Deputado Lucas de Andrade Figueira

Art. 252 – A Medalha de Mérito Deputado Lucas de Andrade Figueira será concedida pela Câmara Municipal a quantos se destacarem na comunidade.

§ 1º - A indicação da personalidade escolhida será feita através de requerimento de Vereador, votado pelo Plenário.

§ 2º - Em cada Sessão Legislativa, o Vereador poderá figurar como autor de, no máximo, cinco indicações para concessão de Medalha de Mérito Deputado Lucas de Andrade Figueira.

§ 3º - As Medalhas de Mérito Deputado Lucas de Andrade Figueira não concedidas durante uma Sessão Legislativa acumulam-se para as Sessões Legislativas seguintes da mesma Legislatura.

Capítulo III

Disposições Comuns

Art. 253 - Não se contará o limite estabelecido no art. 253, § 5º, e no art. 254, § 2º, se rejeitada qualquer das iniciativas anteriores do mesmo Vereador.

Art. 254 – A entrega dos títulos honoríficos e da Medalha de Mérito Marinheiro João Cândido será feita em Sessão Solene para esse fim convocada, cuja marcação se dará somente após aprovação do projeto ou requerimento respectivo.

TÍTULO XV

Do Regimento Interno

Art. 255 –As interperações do Regimento Interno, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 256 – Os casos não previsto neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 257 –O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Comissão, da Mesa Diretora ou de qualquer Vereador, subscrito por 1/3 dos membros da Câmara.

§ 1º - A Apreciação do Projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separata.

Art. 258 – Qualquer projeto de resolução, modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias, para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o Projeto de Resolução a tramitação normal das demais proposições.

TÍTULO XVI DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Capítulo I Da Secretaria Adminsitrativa

Art. 259 – Os serviços administrativos da Câmara Municipal far-se-ão por intermédio de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão pelo respectivo Regulamento.

Parágrafo único – Os direitos, deveres e atribuições dos funcionários e a organização dos serviços da Secretaria de Administração são os constantes do Regulamento da Secretaria Administrativa, que é parte integrante deste Regimento.

Art. 260 – Qualquer interpretação por parte dos Vereadores relativa aos serviços da Secretaria Administrativa ou à situação do respectivo pessoal deverá ser dirigida e encaminhada diretamente à Mesa Diretora por meio do seu Presidente, ressalvado o disposto no art. 33, XIII deste regimento.

§ 1º - O pedido de informações será protocolado como processo interno.

§ 2º - Nos recursos sobre matéria administrativa apresentadas à Mesa Diretora será relator o Primeiro Secretário.

Art. 261 – Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo serão submetidos, na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão da Mesa Diretora, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Capítulo II

Dos Atos Administrativos

Art. 262 – Os atos administrativos da Câmara Municipal serão instituídos através de:

- I – resolução de Plenário;
- II – resolução da Mesa Diretora;
- III – resoluções “P”, para os atos de pessoal;
- IV – portarias;
- V – ordens de serviço.

§ 1º - As resoluções “P”, de competência da Mesa Diretora, disporão sobre provimento e vacância de cargos, empregos e funções públicas da Câmara Municipal.

§ 2º - As portarias, de competência do Primeiro Secretário e do Diretor da Secretaria da Câmara Municipal, disporão sobre as questões relacionadas com pessoal não incluídas na definição do § 1º.

Art. 263 – Os atos administrativos normativos ou regulamentares só produzirão efeitos com a sua publicação no Diário Oficial Municipal.

Art. 264 – As edições do Diário Oficial Municipal serão mantidos em arquivo no arquivo da Câmara Municipal, com acesso facultado a qualquer cidadão.

Capítulo III

Das Informações e Certidões

Art. 265 – A Câmara Municipal, através da Mesa Diretora ou, por determinação ou autorização desta, fornecerá certidões a quem as requerer, em seu interesse particular ou no interesse coletivo ou geral, na forma da Constituição da República.

§ 1º - As informações serão prestadas verbalmente ou por escrito, neste último caso com a assinatura do agente público que as prestou.

§ 2º - As informações e certidões serão prestadas no prazo máximo de 15 dias.

§ 3º - As certidões poderão ser expedidas sob a forma de fotocópia do processo ou de documentos que o compõem, conferidas conforme original e autenticadas pelo agente que as fornecer.

§ 4º - Através de atos normativos, a Mesa Diretora fixará prazos para a expedição de certidões, considerando:

- I – a natureza do documento requerido;
- II – a necessidade do requerente;
- III – a possibilidade do órgão responsável pelo fornecimento.

§ 5º - Em nenhum caso os atos a que se refere o parágrafo anterior poderão exceder os prazos a que se refere o § 2º deste artigo.

Capítulo IV

Das Vedações e Exceções

Art. 266 – É vedada a requisição de servidores para a Câmara Municipal, exceto para o exercício de cargo ou função de confiança e restrita a servidores do Município.

TÍTULO XVII

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 267 – O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara Municipal ou a ela comparecer voluntariamente para prestar informações que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência.

Parágrafo único – Sempre que comparecer à Câmara Municipal, o Prefeito terá assento à Mesa à direita do Presidente.

Art. 268 – O Prefeito será convocado pela Câmara Municipal através de decreto legislativo, o qual indicará explicitamente o motivo da convocação e especificará os quesitos que lhe serão propostos.

§ 1º - Aprovada a convocação, o Presidente da Câmara Municipal expedirá o respectivo ofício ao Prefeito, enviando-lhe marcar o dia e a hora de seu comparecimento.

§ 2º - O Prefeito deverá atender à convocação da Câmara Municipal dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contadas da data do recebimento do ofício.

Art. 269 – A Câmara Municipal reunir-se-à em Sessão Extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com fim específico de ouvir o Prefeito sobre as questões que motivaram a convocação.

§ 1º - Aberta a Sessão, o Prefeito terá o prazo de uma hora, prorrogável por igual período, mediante deliberação do Plenário, a pedido de qualquer Vereador ou do Prefeito, para discorrer sobre os quesitos constantes do decreto de convocação, não sendo permitidos apartes.

§ 2º - Concluída a exposição inicial do Prefeito, faculta-se a qualquer Vereador solicitar esclarecimentos sobre os itens constantes da convocação, não sendo permitidas apartes e concedendo-se a cada Vereador 05 minutos.

§ 3º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas nos termos do parágrafo anterior, o Prefeito disporá de 05 minutos cada resposta, sendo vedados apartes.

§ 4º - Ficam também incluídos nestes artigos os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos equivalentes, para prestarem informações sobre matérias de sua competência.

Art. 270 – O Prefeito, os Secretários e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.

Capítulo III Da Remuneração

Art. 271 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será feita através de decreto legislativo de iniciativa da Mesa Diretora, no primeiro período de reunião do último no da Legislatura, para vigorar na Legislatura seguinte, observado os dispostos constitucionais.

Capítulo IV **Do Pedido de Informações ao Executivo**

Art. 272 – Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - Os pedidos de informação serão encaminhados ao Prefeito que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações. Se estas não prestadas dentro do prazo previsto, o Presidente da Câmara sempre que solicitado pelo seu autor, fará reiterar o pedido, através de ofício, em que acentará aquela circunstância.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo por igual período sujeito a aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

§ 5º - No caso de entender a Mesa Diretora que determinado requerimento de informações não deva ser encaminhado, dará conhecimento da decisão ao autor. Se este recorrer da sua decisão, a Mesa Diretora o submeterá à apreciação do Plenário. Se o mesmo for aprovado, será encaminhado, se contrário, arquivado.

TÍTULO XVIII **Da Segurança Legislativa**

Art. 273 – A segurança da Sede da Câmara Municipal, externa e internamente, compete privativamente à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

§ 1º - Poderá a Mesa Diretora solicitar auxílio de corporações civis ou militares para auxiliar na manutenção da ordem.

§ 2º - Poderá a Mesa Diretora mandar prender em flagrante qualquer pessoa que perturbar a ordem dos trabalhos ou que desacatar a Câmara Municipal ou qualquer de seus membros.

§ 3º - O auto flagrante será lavrado pelo 1º Secretário, assinado pelo Presidente, a seguir, encaminhado, juntamente com o detido, à autoridade competente para instauração de inquérito.

Art. 274 – O policiamento do recinto da Câmara será feito normamente por seus funcionários.

Art. 275 – No recinto do Plenário e em outras dependências d Câmara Municipal, reservado a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

Art. 276 – Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, desde que:

- I – apresente-se decentemente trajado;
- II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III – respeite os Vereadores, não interpelando-os;
- IV – atenda as determinações da Presidência;
- V – não se manifeste sobre o que se passar no Plenário.

Art. 277 – No Palácio Profº Moisés dos Santos é proibido o porte de armas por quaisquer pessoas, inclusive Vereador. (Resolução 1267/01).

Parágrafo único: Excentuam-se do ato proibitivo deste artigo às autoridades civis ou militares, devidamente uniformizadas, e as demais quando, previamente, autorizadas pela Mesa Diretora. (Resolução 1267/01).

TÍTULO XIX

Dos Períodos de Convocação Extraordinária

Art. 278 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-à:

I – pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento de um terço dos Vereadores, para apreciação de ato do Prefeito que importe em crime de responsabilidade ou infração político-administrativa;

II – pelo Presidente da Câmara Municipal, para dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e receber seu compromisso, bem como em caso de intervenção estadual;

III – a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV – pelo Prefeito.

§ 1º - Ressalvado o disposto nos incisos I e II, a Câmara Municipal só será convocada, por prazo certo, para apreciação de matéria determinada.

§ 2º - No período extraordinário de reuniões, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 279 – Se o ofício convocatório do Prefeito foi recebido ainda em período ordinário, o Presidente dele dará conhecimento à Câmara Municipal, em sessão plenária, se possível.

§ 1º - Se a convocação se der em período de recesso, o Presidente tomará providências no sentido da pronta publicação no Diário Oficial Municipal do instrumento de convocação e dará conhecimento das respectivas proposituras, diligenciando-se, também, para que os Vereadores sejam cientificados.

§ 2º - Na ausência do Presidente, caberão a seu substituto regimental todas as providências para o cumprimento da convocação.

§ 3º - Será respeitada a fase de tramitação iniciada antes do período legislativo extraordinário.

§ 4º - É admitido nesse período pedido de urgência do Prefeito para as proposições de sua iniciativa.

TÍTULO XX

Disposições Transitórias

Art. 280 – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único – As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO XXI

Disposições Finais

Art. 281 – Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos à matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às comissões processantes.

§ 2º - Quando não mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 282 – Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.